

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”

FACULDADE DE CIÊNCIAS E ENGENHARIA

Programa de Pós-Graduação em Agronegócio e Desenvolvimento

LAÍS DE CARVALHO PECHULA

**CONFLITOS EM TERRITÓRIOS INDÍGENAS: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS
TRANSFORMAÇÕES DOS DIREITOS TERRITORIAIS DOS POVOS INDÍGENAS
DO BRASIL**

Tupã/SP

2021

LAÍS DE CARVALHO PECHULA

**CONFLITOS EM TERRITÓRIOS INDÍGENAS: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS
TRANSFORMAÇÕES DOS DIREITOS TERRITORIAIS DOS POVOS INDÍGENAS
DO BRASIL**

Dissertação apresentado ao Programa de Pós-graduação em Agronegócio e Desenvolvimento, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências e Engenharia – FCE, UNESP – Campus de Tupã, como requisito para a obtenção do Título de Mestre em Agronegócio e Desenvolvimento.

Área de concentração: Agronegócio e Desenvolvimento

Linha de pesquisa: Meio Ambiente e Desenvolvimento

Orientador: Prof. Dr. Renato Dias Baptista

Coorientador: Prof. Dr. Nelson Russo de Moraes

Tupã/SP

2021

Ficha catalográfica elaborada pela Seção Técnica de Biblioteca e Documentação
da FCE – Unesp, Câmpus Tupã:

P365c

Pechula, Laís de Carvalho.

Conflitos em territórios indígenas: uma análise a partir das
transformações dos direitos territoriais dos povos indígenas do Brasil. /
Laís de Carvalho Pechula. – Tupã: [s.n.], 2022.
95 f. : il.

Dissertação (Mestrado em Agronegócio e Desenvolvimento) –
Universidade Estadual Paulista UNESP – Faculdade de Ciências e
Engenharia, 2022.

Orientador: Renato Dias Baptista.

Coorientador: Nelson Russo de Moraes.

1. Povos Indígenas. 2. Direitos indígenas. 3. Territórios Indígenas. 4. Conflitos
em territórios indígenas. I. Título. II. Autor.

Fonte: Eliana Kátia Pupim, bibliotecária CRB 8 – 6202. Essa ficha não pode ser
modificada.

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

TÍTULO DA DISSERTAÇÃO: CONFLITOS EM TERRITÓRIOS INDÍGENAS: UMA ANÁLISE A PARTIR
DASTRANSFORMAÇÕES DOS DIREITOS TERRITORIAIS DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

AUTORA: LAÍS DE CARVALHO PECHULA

ORIENTADOR: RENATO DIAS BAPTISTA

COORIENTADOR: NELSON RUSSO DE MORAES

Aprovada como parte das exigências para obtenção do Título de Mestra em AGRONEGÓCIO E
DESENVOLVIMENTO, pela Comissão Examinadora:



Prof. Dr. RENATO DIAS BAPTISTA (Participação Virtual)
Departamento de Gestão, Desenvolvimento e Tecnologia / Faculdade de Ciências e Engenharia - FCE -
UNESP - Tupã/SP



Profa. Dra. ANGELICA GOIS MORALES (Participação Virtual)
Departamento de Gestão, Desenvolvimento e Tecnologia / Faculdade de Ciências e Engenharia - FCE -
UNESP - Tupã/SP

Prof. Dr. FRANCISCO GILSON REBOUÇAS PORTO JÚNIOR (Participação Virtual)
PPG em Comunicação e Sociedade / Universidade Federal do Tocantins - UFT



Documento assinado digitalmente

FRANCISCO GILSON REBOUCAS PORTO JUNIOR

Data: 06/06/2022 17:23:15-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>

Tupã, 29 de julho de 2021

À memória de Sérgio Claudio Pechula.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus, força imortal e operante que me guia, proporcionando energia a mim mesmo, e se materializando, humanamente, por meio de pessoas que, por inúmeras vezes, acreditaram em mim, deram-me esperança e me ajudaram a concretizar este tão sonhado objetivo em minha vida.

No âmbito familiar agradeço a minha mãe Aparecida, meu amor diário a quem dou amparo, amor e compreensão, e ao meu pai Sérgio (in memoriam) - uma das mais de 500 mil vítimas da ganância humana - ultrapassou as barreiras transcendentais desse mundo e deixou o vazio da sua presença física em nossa vida. Sua alma escapou de meus braços deixando belas lembranças. Meus pais, mais do que um amparo material, me proporcionaram a chance de viver, por meio do sim que deram a minha chegada a este mundo e pelo amor que plantaram em meu coração.

Agradeço a minha avó Maria Elena (in memoriam), nestes quatro anos de convivência diária, em decorrência do alzheimer, me ensinou a vivenciar, mas não se entregar as fases ruins da vida.

No âmbito da UNESP, agradeço a todos que fizeram parte desse caminho acadêmico, em especial por compreenderem a tristeza que passou a fazer parte da minha vida, após a partida do meu amado pai. Ofereceram-me tempo e esperança para viver o luto! Nunca irei esquecer toda compreensão! Em especial..

Agradeço ao professor Dr. Renato Dias Baptista, meu orientador, que aceitou estar comigo nesta construção acadêmica, apesar de todas as minhas limitações e inseguranças, continuou comigo construindo essa trajetória, por meio da sua sensibilidade humana acreditou em mim. Foi um amigo, professor, orientador. Um ser humano excepcional.

Agradeço ao professor Dr. Nelson Russo de Moares, desde abril de 2018, após a minha participação no Grupo de Estudos em Democracia e Gestão Social (GEDGS), acendeu em mim uma nova luz, plantando a chance de construir inúmeras possibilidades humanas e acadêmicas. A sua pessoa humana e profissional me inspira.

Agradeço ao Grupo de Estudos em Democracia e Gestão Social (GEDGS), amigos que dele participam, grupo que me inspira desde a minha primeira participação, levando-me a construção de uma trilha profunda ao conhecimento, abrindo as portas para que eu pudesse

compreender e sentir, pela primeira vez, a grande essência da Universidade Pública, uma universidade crítica, colaborativa e socialmente aberta a comunidade. É muito difícil ter esperança, mas esse grupo me dá esperança!

Agradeço as professoras Dra. Cristiane Hangler e Dra. Angélica Gois Morales, foi um imenso prazer conhecê-las e ter a chance de conhecer um pouco da história de vida e buscas acadêmicas, por meio das disciplinas ministradas. Oportunidade que deu mais vida a minha vida!

Agradeço aos funcionários da instituição, em especial ao Fábio (Fabão), atento e prestativo a nos ajudar e, também, ao Ananias um ser humano incomparável, que em momentos de dificuldade trouxe palavras de amparo e perseverança.

Agradeço as amigas que a vida me proporcionou antes e depois da academia: Gustavo, Cleber, Luane, Karen, Larissa, Fernando, Rejane, Marcos, Mônica, Valquíria e Cristiane. Pessoas que em algum momento se tornaram luz na construção do meu caminho.

Agradeço a professora Dra. Angélica Gois Morales e professor Dr. Francisco Gilson Rebouças Pôrto Júnior, banca em minha qualificação, cujos apontamentos e contribuições foram muito pertinentes para a conclusão desta dissertação.

Agradeço aos povos indígenas, em especial os povos da Terra Indígena Vanuúre, pela sua história de luta de perseverança para manter a cultura e a vida dos seus povos originários até os dias de hoje. Hoje, um pouco da história indígena faz parte da minha história. Ação que não se findará por aqui.

Agradeço a mim, esta junção de inúmeros “eus”, sobrecarregados por tristes emoções advindas desse momento pandêmico, mergulhei no labirinto mais profundo da minha existência, mas aprendi que sempre haverá uma nova chance de ressignificar a vida. Sem deixar que a chama se apague!

Por fim, o presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – código de financiamento 001. Sem o qual não teria condições de ter me dedicado de maneira exclusiva aos estudos.

“Se você é dos que orientam a proa visionária para uma estrela e estendem a asa para a sublimação inatingível, leva dentro de si o impulso misterioso de um ideal. É fogo sagrado, capaz de moldá-lo para ações grandiosas. Proteja-o, se deixar apagar, jamais se reacenderá”.

(José Ingenieros, 2014, p.11)

Pechula, L. de C. **Conflitos em territórios indígenas: uma análise a partir das transformações dos direitos territoriais dos povos indígenas do Brasil**. 2021. 95 f. Dissertação (Mestrado em Agronegócio e Desenvolvimento) - Faculdade de Ciências e Engenharia, Universidade Estadual Paulista “Júlio Mesquita Filho”, Tupã, 2022.

RESUMO

A construção histórico-social dos territórios indígenas é marcada pela incidência de inúmeros conflitos e, nesta seara, o território é considerado o maior objeto de disputas entre índios e não índios. O reconhecimento de direitos voltados à proteção dos interesses territoriais dos povos indígenas, embora constantemente violados, é percebido por toda a história, ganhando reconhecimento e efetividade, após concretização do estado democrático de direito por meio da promulgação da Constituição Federal de 1988. Desta forma, este estudo busca responder à seguinte problemática: como ocorreram as transformações dos direitos territoriais dos povos indígenas no Brasil? O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar as transformações dos direitos territoriais indígenas e os contextos dos conflitos no Brasil. O procedimento metodológico planejado pautou-se em uma pesquisa qualitativa, cujos objetivos foram exploratórios e descritivos, a partir da base teórica dos conceitos de povos indígenas, direitos territoriais, demarcações territoriais, conflitos em territórios indígenas e desenvolvimento e meio ambiente. Pode-se concluir, a partir do exposto, que frente aos inúmeros conflitos existentes entre índios e não índios, que as transformações dos direitos territoriais indígenas no Brasil ocorreram ao longo da história, tendo a marca de uma construção democrática a partir da Constituição Federal de 1988, considerada uma inovação jurídica para a garantia dos direitos territoriais dos povos indígenas do Brasil. No entanto, as atuações de retrocesso dos poderes alocados na seara do Estado democrático, tem prejudicado a efetivação das garantias constitucionais territoriais dos povos indígenas no Brasil.

Palavras-Chaves: Povos Indígenas; Direitos indígenas; Territórios Indígenas; Conflitos em territórios indígenas.

Pechula, L. de C. **Conflicts in indigenous territories: an analysis based on the transformations of the territorial rights of indigenous peoples in Brazil**. 2021. 95 f. Dissertation (Master's in Agribusiness and Development) - Faculty of Science and Engineering, Universidade Estadual Paulista "Júlio Mesquita Filho", Tupã, 2022.

ABSTRACT

The historical-social construction of indigenous territories is marked by the incidence of numerous conflicts and, in this area, the territory is considered the greatest object of disputes between Indians and non-Indians. The recognition of rights aimed at protecting the territorial interests of indigenous peoples, although constantly violated, is perceived throughout history, gaining recognition and effectiveness, after the realization of the democratic state of law through the promulgation of the Federal Constitution of 1988. In this way, This study seeks to answer the following problem: how did the transformations in the territorial rights of indigenous peoples occur in Brazil? The general objective of the research is to analyze the transformations of indigenous territorial rights and the contexts of conflicts in Brazil. The methodological procedure planned was based on qualitative research, whose objectives were exploratory and descriptive, based on the theoretical basis of the concepts of indigenous peoples, territorial rights, territorial demarcations, conflicts in indigenous territories and development and the environment. It can be concluded, from the above, that in the face of the numerous conflicts between Indians and non-Indians, that the transformations of indigenous territorial rights in Brazil have occurred throughout history, bearing the mark of a democratic construction from the Federal Constitution of 1988, considered a legal innovation to guarantee the territorial rights of indigenous peoples in Brazil. However, the actions of retrogression of the powers allocated in the field of the democratic State, has harmed the effectiveness of the territorial constitutional guarantees of the indigenous peoples in Brazil.

Keywords: Indigenous Peoples; Indigenous rights; Indigenous Territories; Conflicts in indigenous territories.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1- Dados demográficos da população indígena no Brasil.....	26
Figura 2- Porcentagem de distribuição dos povos indígenas pelo Brasil, 1991.....	27
Figura 3- Porcentagem de distribuição dos povos indígenas pelo Brasil, 2010.....	28
Figura 4 - Terras Indígenas no Brasil	29
Figura 5- A população indígena com indicação das 15 etnias com maior número de indígenas.....	40
Figura 6 - Populações indígenas: IBGE 2010	41
Figura 7 - Sistematização dos direitos e garantias territoriais indígenas entre o período de 1680 até 1973.....	51
Figura 8 - Sistematização dos direitos e garantias territoriais indígenas entre 1988 e 2020	62
Figura 9 - Fase de demarcação das Terras Indígenas no Brasil	68
Figura 10 - Taxa de desmatamento – Amazônia Legal - Estados [1988 a 2020].....	74
Figura 11 - Incrementos de desmatamento – Amazônia Legal - Áreas Indígenas [1988 até 2021]	76
Figura 12- Evolução dos casos de violência contra minorias – por ano e por governo	78
Figura 13- Totais dos casos de violência contra minorias no período de 2010 a 2019.	79
Figura 14 - Sistematização de dados sobre conflitos em territórios indígenas no ano de 2019	80

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Procedimentos metodológicos adotados na pesquisa	31
Quadro 2 - Sistematização das técnicas para coleta de dados.....	33
Quadro 3 - Sistematização da coleta e análise dos resultados por etapas	35
Quadro 4 - As Constituições do Brasil.....	53
Quadro 5 - Capítulo dos Índios na CF de 1988.....	58
Quadro 6 - Alguns dispositivos do Projeto de Lei 490/2007	71

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AGU	Advocacia Geral da União
APIB	Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
CF	Constituição Federal
CIMI	Conselho Indigenista Missionário
EI	Estatuto do Índio
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
GEDGS	Grupo de Estudos em Democracia e Gestão Social
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ISA	Instituto Socioambiental
MPF	Ministério Público Federal
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PNAP	Plano Nacional de Áreas Protegidas
PNGAT	Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas
PGAD	Pós-graduação em Agronegócio e Desenvolvimento
SPI	Serviço de Proteção ao Índio
TIs	Territórios Indígenas
UNESP	Universidade Estadual Paulista

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
1.1 Descrição do Tema	19
1.2 Justificativa	19
1.3 Objetivos	19
1.3.1 Objetivo Geral	19
1.3.2 Objetivos Específicos	19
1.4 Proposta Interdisciplinar de Dissertação	20
1.5 Estrutura da Dissertação	20
2. REFERENCIAL TEÓRICO	22
2.1 Aspectos Conceituais da Comunidade e Sociedade.....	22
2.2 Povos Indígenas	24
3. METODOLOGIA	31
3.1 Procedimento Metodológico	31
3.1.1 Delineamento da Pesquisa.....	31
3.1.2 Técnicas para Coleta de Dados	33
4 RESULTADOS E DISCUSSÕES	36
4.1 Povos Indígenas: Cultura, Territorialidade E Direitos	36
4.1.1 Identidade Indígena e Cultura	36
4.1.2 Indígenas do Oeste Paulista: Conhecendo a Terra Indígena Vanuíre	43
4.2 Território e Territorialidade Indígena.....	45
4.3 As Transformações Dos Direitos Territoriais Indígenas.....	48
4.3.1 Direitos e Garantias Territoriais Indígenas entre o Período de 1680 até 1973 ...	49
4.3.2 A Constituição Brasileira de 1988 para os Povos Indígenas.....	57
4.3.3 Transformações das Políticas Indigenistas sobre o Direito Territorial dos Povos Indígenas Pós Constituição De 1988.....	61
4.4 Demarcação de Territórios Indígenas	64
4.4.1 Projeto de Lei 490/2007: Direito Constitucional x Marco temporal.....	69
4.5 Conflitos em Territórios Indígenas: Um Olhar pela Mediação	72
4.5.1 O Atual Cenário dos Conflitos nos Territórios Indígenas do Brasil	72
4.5.2 A Atuação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI)	82
4.5.3 O Ministério Público Federal (MPF)	83

4.6 Povos Indígenas como Senhores de Direito	84
4.6.1 A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB)	85
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	87
REFERÊNCIAS	89

1 INTRODUÇÃO

Na linha evolutiva do desenvolvimento contemporâneo, a sociedade e a comunidade criam conexões extremamente conflituosas: o rural e o urbano; a produção e o consumo, definem uma construção histórica e social entrelaçada ao etnocídio e a luta dos povos indígenas pela garantia e sobrevivência do seu território (RIBEIRO, 2017; ANDRÉ, 2006; BAUMAN, 2001; ARON, 2000).

Estudos como os de Ribeiro (2017) e Cunha (2012), relatam que o encontro dos povos indígenas e os não indígenas ocasionaram inúmeros conflitos, advindos de: chacinas, epidemias e diversas consequências negativas aos povos indígenas, como as mortes resultantes das doenças que essas civilizações lhe trouxeram.

Um contexto envolvido por interesses diversos e divergentes entre os povos indígenas com as organizações sociais distintas que chegavam até eles.

Assim, observando fatos da história com a ênfase geográfica nos territórios indígenas, compreende-se que frente aos inúmeros interesses, a posituação legislativa sobre direitos dos povos indígenas e os seus territórios, mesmo que à margem de uma construção justa, se fez presente como método de organização social e efetivação dos ideais estatais do momento em que essas normas foram construídas e efetivadas (CUNHA, 2012).

Assim, no que tange as transformações dos direitos dos povos indígenas, inúmeras legislações nacionais e internacionais, como também os panoramas das Constituições brasileiras de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969 trouxeram referências aos índios, os chamando de silvícolas e pregando um movimento integracionista. Com exceção da de 1937, todas as outras definem a competência da União para legislar sobre a “incorporação dos silvícolas a comunidade Nacional” (SOUZA, 2013).

Juridicamente, com as transformações legislativas, os indígenas deixaram o status de “relativamente incapaz”, consagrado no código civil de 1916, e passam a valer-se de uma nova construção garantista após a promulgação da Constituição Federal, nossa Carta Magna brasileira, de 1988, passando a construir uma possibilidade de manter sua cultura no presente e no futuro junto a construção de um Estado com base democrática (CUNHA, 2012; SOUZA, 2018).

Diante desta instrumentalidade, o período de redemocratização do estado de Direito Brasileiro, pós Constituição Federal de 1988 (CF), fez com que diversos grupos,

antes diretamente marginalizados, pudessem requerer junto ao Estado do Direito a construção de Direitos e Garantias Fundamentais que resguardassem a sobrevivência e vida de seus povos, em especial aos povos indígenas, observando que a CF de 1988 não criou direitos, mas os reconheceu originariamente, garantindo a reprodução física e cultural dos povos indígenas (SOUZA, 2013).

Nesse sentido, como meio de observância foram implementadas garantias constitucionais aos povos indígenas, primordialmente, no capítulo VIII, artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988, assim como a efetiva instrumentalidade dos diversos acordos internacionais ratificados pelo Brasil, com o fim de assegurar plenamente a autodeterminação dos povos indígenas no Brasil, e construir a garantia dos direitos territoriais indígenas.

Cunha (2018), descreve que reconhecer que esses direitos foram construídos ao longo da história não quer dizer que esses direitos não eram ou são violados, mas é necessário reconhecer que a existência da construção de direitos é um fator importante na transformação e busca pela efetivação dos direitos desses povos originários.

Embora os avanços se encontrem longe do necessário para efetiva garantia dos direitos territoriais indígenas, é possível considerar que o tempo é um fator de grande relevância no direito moderno, nesse sentido Cunha (2012) destaca que as transformações dos direitos territoriais indígenas são direitos históricos.

Na atualidade, frente aos inúmeros desafios que ocorrem no Brasil, a dimensão populacional indígena, de acordo com o IBGE (2010), é de 896.917 mil indígenas, sendo que 502.783 mil vivem em áreas rurais e 315.180 mil em áreas urbanas, configurados em 305 etnias e 274 línguas reconhecidas. Devido a essa rica diversidade linguística, religiosa, política, social, demográfica e fundiária, uma vez que possuem formas diferentes de se relacionarem com os ambientes aos quais estão inseridos (LITTLE, 2002; MORAES *et al.*, 2016).

Na configuração jurídica atual, com relação a demarcação de territórios indígenas, a Constituição de 1988, no artigo 232, § dispõe que é dever da União demarcar terras indígenas com o propósito de proteger e respeitar os bens de cada povo. Sendo que o processo de demarcação das TIs é disciplinado por meio do Decreto nº 1775/1996.

Conforme dados do Instituto Socioambiental (ISA) no Brasil há um total de 724 TIs que se encontram em diferentes procedimentos demarcatórios. Deste total, 60% encontram-se regularizadas e ocupam 13% do território brasileiro (ISA, 2021).

De acordo com Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBG (2010), a população indígena corresponde a 0,1% da população total do Estado, e os territórios demarcados correspondem a 13% do território brasileiro (ISA, 2021).

Nessa perspectiva, o contexto histórico e contemporâneo identifica-se inúmeras questões envolvendo a incidência de conflitos nos territórios indígenas, sendo uma realidade do passado e do presente, coadunando com o que é proposto pela CF/1988 e os desdobramentos da política indigenista a partir da década de 1990 (FUNAI, 2019).

Ao longo da construção político-social, os direitos dos povos indígenas foi ganhando uma formação jurídica, no entanto, paradoxalmente com os modelos de desenvolvimento, as terras indígenas vêm, cada vez mais, sofrendo ataques¹. Nesta disputa por autoridade e, principalmente, guerra por espaço territorial, percebe-se o enfraquecimento de órgão como IBAMA e FUNAI na atuação junto aos povos indígenas, omissão que se reflete na insegurança jurídica da propriedade ocupada.

A fim de compreender esse cenário amplo e diversos entre índios e não índios no espaço destes territórios, buscou-se analisar as transformações jurídicas que fazem referência ao direito territorial indígena no Brasil, apontando alguns conflitos de interesses entre índios e não índios sobre os territórios indígenas.

Além disso, a temática está relacionada ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) número 16, que retrata a busca pela promoção da paz e a justiça dos povos e nações, inclusive para o desenvolvimento sustentável, sendo que no Brasil uma das políticas públicas para promoção deste ODS é o incentivo dado a solução de conflitos por meio dos métodos consensuais de solução de disputas e interesses, neste caso a mediação (ONU, 2021)

Assim, considerando as influências sociais e políticas de movimentos que afetaram diretamente o contexto aos quais estes povos estão inseridos, bem como os conflitos territoriais, o problema de pesquisa que direciona este trabalho é apresentado pela seguinte questão: Como ocorreram as transformações dos direitos territoriais dos povos indígenas no Brasil?

¹ Ver: < <http://www.ihu.unisinos.br/sobre-o-ihu/78-noticias/582552-contras-os-conflitos-provocos-pelo-agronegocio-e-o-pelo-respeito-aos-nossos-direitos-originais-sobre-as-nossas-terras> > acesso em: 29 de junho de 2021

1.1 Descrição do Tema

1.2 Justificativa

Justifica-se à análise das transformações dos direitos territoriais indígenas, frente aos inúmeros conflitos entre índios e não índios ao longo da história, observando as medidas adotadas pelo Estado de Direito a fim de efetivar os direitos territoriais elencados, primordialmente, no capítulo VIII, artigo 231 e 232 da Constituição Federal de 1988, assim como a efetiva instrumentalidade dos diversos acordos internacionais sobre o tema, configurando o objetivo de assegurar plenamente a autodeterminação dos povos indígenas no Brasil.

Destaca-se que este é um tema histórico e recorrente, com disposições diretas no ODS número 16, sendo possível observar que a história (passado e presente) dos povos indígenas é marcada pela incidência de inúmeros conflitos, sendo estes povos, tratados como barreiras a expansão de uma Estado Nacional em desenvolvimento, desde o período colonial até os dias atuais, conforme evidenciado por Ribeiro (2017, p. 38) “agora, como no passado, são sempre as mesmas entidades que se defrontam: uma etnia nacional em expansão e múltiplas etnias tribais a barrar o seu caminho”.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Objetivo Geral

- i. Analisar as transformações dos direitos territoriais indígenas e os contextos dos conflitos no Brasil

1.3.2 Objetivos Específicos

- i. Identificar as transformações legislativas sobre direitos territoriais dos povos indígenas do Brasil.
- ii. Verificar o caminho da aplicabilidade dos direitos territoriais indígenas no Brasil, após a Constituição Federal de 1988.
- iii. Verificar a relação dos conflitos indígenas com a garantia dos seus territórios, a partir da Constituição Federal de 1988.

1.4 Proposta Interdisciplinar de Dissertação

A universidade como ambiente de investigação e produção das diversas esferas do conhecimento é cenário para a promissora transformação da ciência moderna, promovendo a integração dos saberes de uma forma inquantificável.

Nesse contexto, é essencial o apoio das universidades nas construções científicas interdisciplinares, que se fazem necessárias a promoção do conhecimento na ciência contemporânea, fase em que se destaca e repensa as clássicas posições disciplinares de produção do conhecimento (POMBO, 2015). Nesta pesquisa temos as seguintes áreas de contribuições para a construção da análise:

Antropologia é voltada para as discussões sobre os povos indígenas no tocante às abordagens que envolvem o caminho evolutivo desses povos, por meio de definições dos povos indígenas, referentes a fatores relativos à sua construção histórica permeada por conceituações no campo territorial e cultura indígena.

No tocante a sociologia, destaca-se a necessidade de se estabelecer as noções e estruturas sociais do conceito de comunidade e sociedade, que permite a diferenciação em relação a sociedade que temos hoje, frente a incidência de conflitos junto aos povos indígenas.

A psicologia ajudará a compreender a construção humana dos conflitos nas relações de comunidade, e sociedade humana, dando respaldo à construção de uma ciência jurídica humanamente efetiva.

As Ciências Jurídicas é a disciplina central na construção desta pesquisa. Nesta área serão observadas as transformações dos direitos territoriais indígenas a luz do positivismo jurídico e a sua eficácia instrumental, no processo de autodeterminação dos povos indígenas frente aos conflitos territoriais envolvendo esses povos.

Neste sentido, seria incompleto construir a proposta desta dissertação sem a comunicação entre estas áreas conhecimento, estando esta pesquisa em consonância com a proposta interdisciplinar do programa PGAD.

1.5 Estrutura da Dissertação

Essa dissertação estrutura-se em 5 seções, subdivididos em: introdução, referencial teórico, metodologia, resultados e discussões e conclusão.

A primeira seção introdução está subdividida em descrição do tema; justificativa; objetivo geral e objetivos específicos da pesquisa e estrutura da dissertação.

A segunda seção traz o referencial teórico dos temas: comunidade, sociedade e povos indígenas. Construído com base na coleta de dados secundários sobre o tema.

A terceira seção discorre sobre a metodologia utilizada para construir a correspondência entre os temas povos indígenas, direitos territoriais indígenas, conflitos em territórios indígenas e a mediação de conflitos em territórios indígenas.

A quarta seção diz respeito aos resultados e discussões da correlação entre os temas: povos indígenas, direitos territoriais indígenas e os conflitos em territórios indígenas, obtendo a seguinte perspectiva na subdivisão:

Povos indígenas: cultura, identidade, território e territorialidade, apresenta um levantamento bibliográfico e documental sobre este grupo. Apresentando breves definições sobre os povos indígena. Descreve os conceitos de território e territorialidade e as modificações no campo cultural indígena.

Direitos indígenas: nesta seção observa-se as transformações do direito territorial indígena no Brasil, a fim de retratar o processo de positivação dos direitos indígenas no ordenamento jurídico brasileiro, dando ênfase à uma esfera pós Constituição Federal de 1988 e aos movimentos jurídicos e políticos que interferem nesse contexto.

Conflitos em territórios indígenas: este tema foi abordado por meio de uma introdução ao tema, apresentação das instituições que representam os povos indígenas em seus conflitos (aqueles que tomam uma proporção externa a do território) e a consagração da capacidade postulatória dos povos indígenas após 32 anos de redemocratização.

A quinta seção é a conclusão com desfecho essencial sobre a apreciação do tema transformações dos direitos territoriais dos povos indígenas do Brasil.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta seção tem-se o referencial teórico da pesquisa no qual foi abordado os principais conceitos utilizados nas construções teóricas que se debruçaram a compreender as estruturas sociológicas e antropológicas sobre o tema comunidade e sociedade. Observando o fio condutor sociológico e antropológico que dá sustentação à esta pesquisa.

Assim, o objetivo da construção deste capítulo é caracterizar os conceitos de comunidade e sociedade, a fim de se compreender a interação desses conceitos com a caracterização social dos povos indígenas e a transformação dos direitos territoriais desses povos.

2.1 Aspectos Conceituais da Comunidade e Sociedade

As noções de comunidade e sociedade são espaços de construção de conhecimento inerentes da sociologia e da antropologia, para a compreensão da história humana que é intimamente construída por inúmeras inter-relações entre os seres humanos.

Em especial, e por ser objeto desse estudo, ambas ciências são capazes de descrever a história dos povos indígenas e os movimentos de conflitos criados entre o choque dessas comunidades com a sociedade ao longo dos séculos, pois conforme descrito por Cunha (2013), os povos indígenas tiveram como marca da sua história o “encontro da sociedade do antigo e do novo mundo”.

Assim, na construção da sociologia, diversos autores foram e são essenciais para a construção sociológica, já que se dedicaram a observar as relações comunitárias, e é são nestas relações que temos os pensamentos e estudos acerca dos fatos sociais.

A ciência antropológica, diante das diversas transformações sociais ao longo da história, moveu-se no sentido a compreender a evolução cultural humana, buscando a compreensão de culturas peculiares e suas especificidades. Nesse sentido é uma ciência que passou a ter como viés “o estudo detalhado de costumes em sua relação com a cultura total da tribo que as pratica” (BOAS, 2004).

A ciência sociológica nasce, no século XIX, ponde em xeque a noção de indivíduo que ora se sedimentava com o advento da modernidade, mas que já ganhara

força com o século da Razão (XVII e XVIII) e os ideais da Revolução Francesa. Nisbet (1984, p. 21), referindo-se ao século da razão, ressalta que "o conjunto do período é dominado pela crença universal no indivíduo como ser natural, dotado de razão, provido de características inatas e absolutamente permanentes".

No entanto, antes de adentrar as especificidades humanas envolvidas na cultura de cada povo, em especial aos povos indígenas que terá um abordagem em um capítulo específico desta dissertação, é importante compreender conforme descrito por Durkheim (apud TRINDADE, 2001, p. 166) que "é na comunidade e não com na sociedade que residem as verdadeiras raízes da formação de um povo"; para Auguste Comte (apud TRINDADE, 2001, p. 168), "a sociedade existe independentemente do indivíduo e anteriormente a ele". E ambos – Durkheim e Comte – referem-se à sociedade "como uma comunidade ampla" (NISBET, 1984, p. 82; BIRNBAUM, 1995).

Na noção contemporânea de mundo, os valores humanos são construídos à luz da sociedade, nesta dimensão observa-se as anotações de sociedade segundo Nisbet (1984, p. 23) sendo que para ele a sociedade "é entendida como mera coexistência de indivíduos independentes entre si" e, nesse sentido, é uma "estrutura mecânica e imaginária", visto que as ações se baseiam não na singularidade, mas na associação, conforme descrito por TÖNNIES:

Na sociedade, cada um está por si e isolado e em um estado de tensão perante todos os outros. As esferas particulares de atividade e poder são nitidamente limitadas pela relação com os demais, de tal modo que cada um se defende dos contatos com os demais e limita ou proíbe a inclusão destes em suas esferas privadas, sendo tais intrusões consideradas atos hostis. (TÖNNIES, apud MIRANDA, p. 252).

No o capitalismo moderno, na expressão célebre de Marx e Engels, "derrete todos os sólidos"; as comunidades autossustentadas e autoreprodutivas figuravam em lugar de destaque no rol de sólidos a serem liquefeitos. Destruídos os laços comunitários que a mantinham em seu lugar, essa maioria viria a ser submetida a uma rotina inteiramente diferente, ostensivamente artificial, sustentada pela coação nua e sem sentido em termos de "dignidade, mérito e honra" (BAUMAN, 2003, p. 33).

Tönnies (apud OLIVEIRA, 1988) designa por comunidade uma forma especial de relações humanas cuja natureza se funda num conjunto de estados afetivos, hábitos e tradições, e que se contrapõe ao que ele chama de sociedade, que vem a ser uma forma de relações cuja natureza, ao contrário, se funda no interesse individual,

racional de cada um. Enquanto a primeira teria prevalecido na idade média, a segunda prevalece na era moderna (OLIVEIRA, 1988; BRANCELEONE, 2008).

Assim, torna-se considerável que na construção das relações entre os povos indígenas considerados elos da comunidade e a sociedade moderna, constroem-se os conflitos entre valores comunitários e valores societários, os quais são movidos pelos desejos e as necessidades de realidades diversas de existência.

2.2 Povos Indígenas

Autores como Ribeiro (2017) e Cunha (2012), destacam que se sabe pouco da história indígena, nem a origem, nem as cifras de população são seguras, muito menos o que aconteceu, uma vez que a história, por vezes, foi contada pelo lado que se “considerava vencedor”. Cunha (2012, p. 12) destaca que “hoje é possível considerar que a história se encontra mais clara, pelo menos a extensão daquilo que não se sabe sobre esses povos”.

Ao longo de quinhentos anos de declarado descobrimento do Brasil, os estudos de casos existentes na literatura tornam-se os fragmentos de conhecimento que nos permitem imaginar a história desses povos, sem, contudo, preencher as lacunas desse quadro desconhecido, vasto e global. Esquivando-nos, também, da ideia de primitivismo² (CUNHA, 2012).

Nessa construção histórica, diante de inúmeros fragmentos, é possível evidenciar que muitos povos indígenas desapareceram da face da terra como consequência do que se definem como “encontro de sociedade do antigo e do novo mundo”, sendo caracterizados por inúmeros tipos de violência, movidos por motores últimos que se convencionam a chamar de capitalismo mercantil, criando barreiras epidemiológicas que é considerado um dos principais agentes de depopulação indígena (RIBEIRO, 2017; CUNHA, 2012).

Conforme destacado por Cunha (2012), considera-se que as epidemias são, ao longo da história, normalmente tidas como principal agente de depopulação indígena,

²Primitivismo: Na segunda metade do século XIX, essa época do triunfo do evolucionismo, prosperou a ideia de que certas sociedades teriam ficado na estaca zero da evolução, e que eram, portanto, algo como fósseis vivos que testemunharam o passado das sociedades ocidentais. Foi quando as sociedades sem Estado se tornaram, na teoria ocidental, sociedades “primitivas, condenadas a uma eterna infância (CUNHA, pág. 11, 2012).

destaca-se que na América, a barreira epidemiológica era tida com efeito favorável aos Europeus, “um morticínio nunca visto que foi fruto de um processo complexo cujos agentes foram homens e microrganismos” (CUNHA, 2012, p. 14).

No mesmo sentido, Ribeiro (1977) descreve que a história das nossas relações com os índios é, em grande parte, uma crônica de chacinas e, sobretudo de epidemias. Assim, cada grupo indígena que se aproximou das civilizações nesses séculos passados, teve que pagar alto preço em vidas, tendo como causa às doenças que essas civilizações lhe trouxeram.

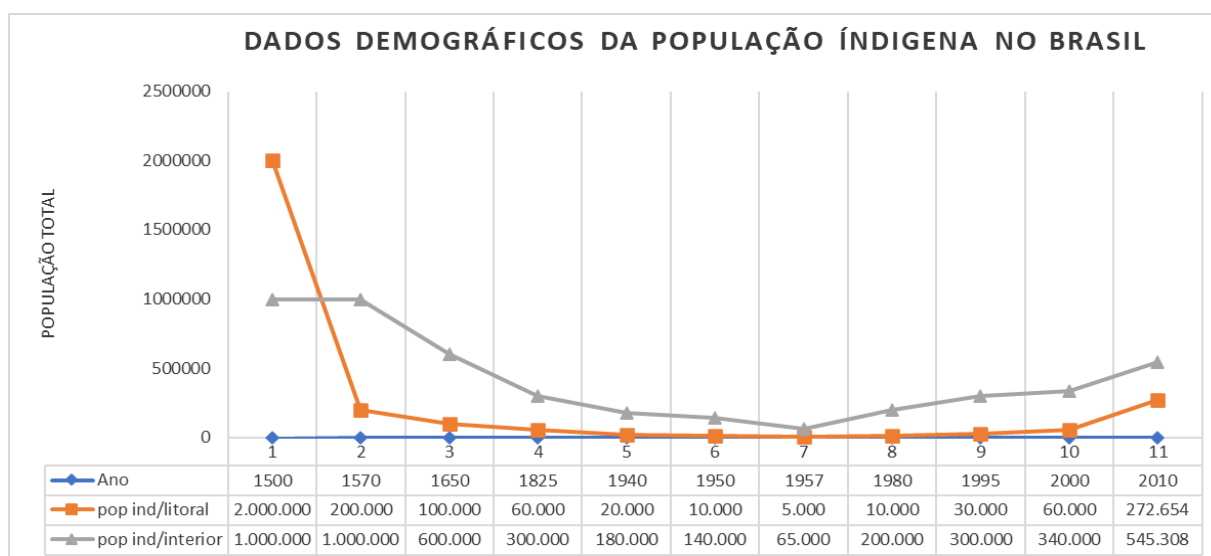
No entanto, que não foram apenas os micro-organismos os responsáveis pela catástrofe demográfica indígena na América. Assim, criando um extremo no decorrer dessas relações estabelecidas, a construção da sociedade passou a se aproximar da insustentabilidade da relação entre a produção e preservação de recursos naturais tão importante para a manutenção da vida dos povos indígenas (HALL, 2000; HAESBAERT, 2004; BRUNDTLAND, 1987).

O exacerbamento da guerra indígena, provocado pela sede de escravos e guerras de conquistas e de apresamento em que os índios de aldeia eram alistados contra os índios hostis, a desestruturação social e a fuga para novas regiões das quais se desconhecia os recursos ou se tinha de enfrentar os habitantes (CUNHA, 1992).

Há poucos estudos que evidenciam a dizimação dos índios por esses agentes, de forma que possa esclarecer sobre o peso desses fatores, mas um dos estudos elucidativos é o de Maeder (1990) que analisa a população das reduções guarani após o término das expedições dos paulistas apresadores de índios, no período de 1641 a 1807, apresentando a consequente desestruturação do trabalho agrícola nos aldeamentos e as densas proporções de fome e de peste.

Cunha (2012) destaca estimativas que apontam que em 1942 as populações indígenas variavam de 1 a 8,5 milhões de habitantes para as terras baixas da América do Sul, sendo que estudos de Rosenblat e Dobyns, embora distintos, apontam crescente depopulação indígena (SANCHEZ-ALBORNOZ, 1973).

Assim, mesmo que as estimativas não sejam precisas, ao longo da história, foi possível se atingir um resultado espantoso de reduzir uma população que estava na casa dos milhões em 1500 ao pouco mais de 800 mil pessoas, que corresponde a 0,47% das pessoas que habitam no Brasil (IBGE, 2010), conforme o gráfico 01:

Figura 1- Dados demográficos da população indígena no Brasil

Fonte: Elaborado a partir dos dados da FUNAI (2021)

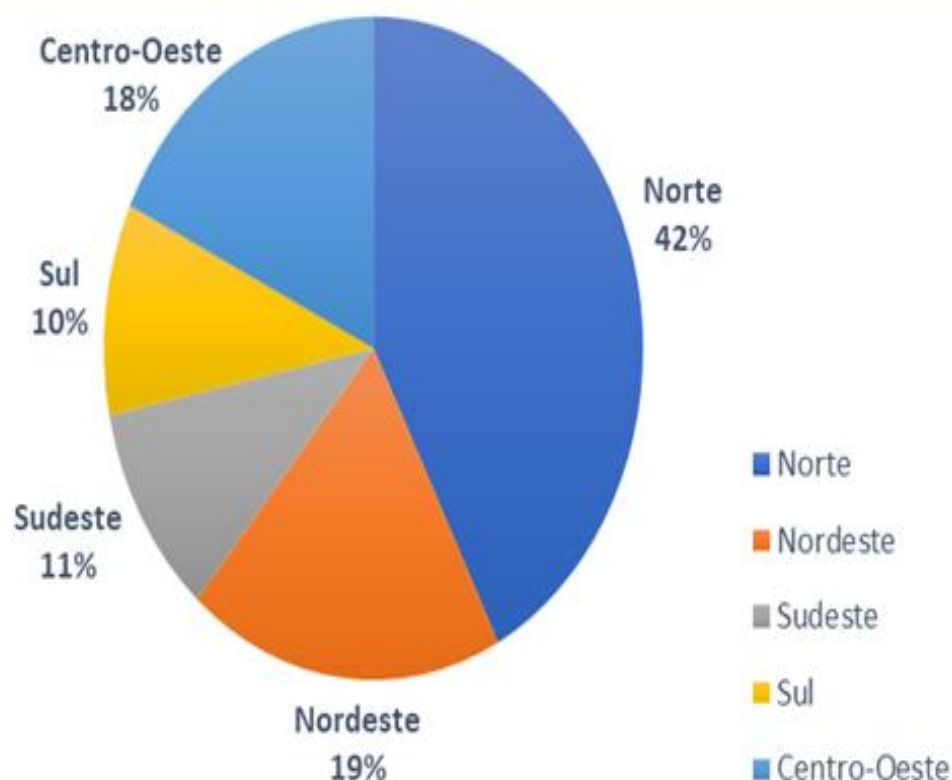
No entanto, mesmo com inúmeras políticas de dizimação desses povos ao longo da história do Brasil, observa-se que, desde os anos 1980 houve uma recuperação demográfica relacionada à população indígena, assim a previsão do desaparecimento dos povos indígenas cedeu lugar à constatação de um renascimento.

Nesse sentido, Cunha (2012) destaca que esse renascimento dar-se-á a partir dos anos de 1970, quando muitos grupos indígenas foram contatados no início, em um período chamado “milagre brasileiro”, a após esse período passaram a configurar um novo processo de recuperação demográfica, sendo que muitos grupos passaram a reivindicar novamente a sua identidade étnica, e principalmente reivindicar a garantia do seu território.

Atualmente, no Brasil, a população indígena é de aproximadamente 896,9 mil pessoas, sendo 305 etnias e 274 línguas indígenas, e segundo dados do Instituto Socioambiental (ISA), aproximadamente 650 mil indígenas vivem em Terras Indígenas (Tis), sendo que mais de 52% (cinquenta e dois por cento) desses povos vivem na Amazônia legal (IBGE, 2010; ISA, 2021).

São diversos povos, culturas e tradições vivendo e, aproximadamente 505 Territórios Indígenas (TIs) reconhecidas pelo governo brasileiro, conforme Censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2010, espalhadas por diferentes regiões (IBGE, 2010).

Figura 2- Porcentagem de distribuição dos povos indígenas pelo Brasil, 1991

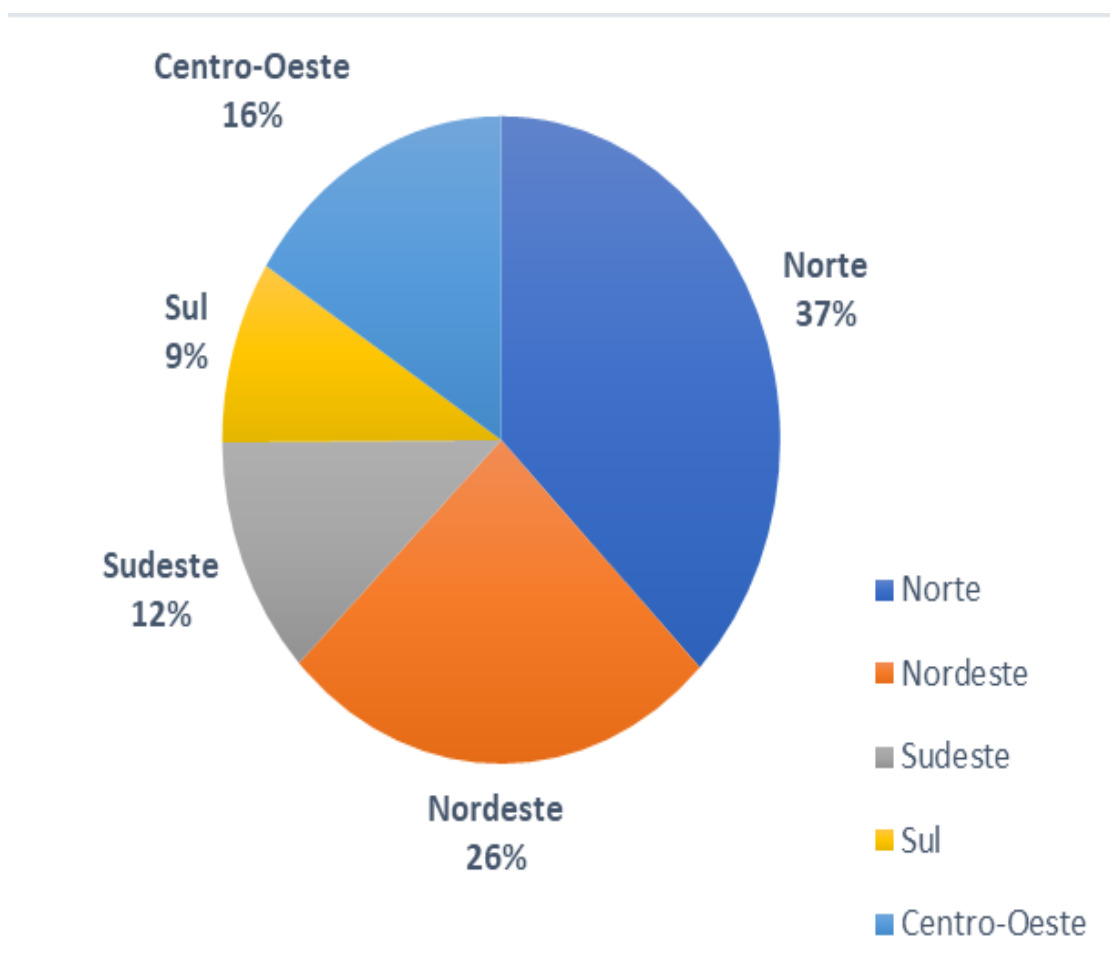


Fonte: elaborado a partir dos dados do IBGE (1991).

É possível observar a partir da análise dos dados do IBGE de 1991, a distribuição dos declarados indígenas pelas regiões do território nacional. Sendo que a região norte é a que detém a maior porcentagem de autodeclaração indígena e a região sul a menor porcentagem.

A figura 3 traz essa distribuição com dados atualizados a partir do censo demográfico do IBGE de 2010, sendo possível observar discretas mudanças na distribuição por regiões, evidenciando um aumento de indígenas na região nordeste, representando mais de 60% (sessenta por cento) dos povos indígenas nos territórios norte e nordeste.

Figura 3- Porcentagem de distribuição dos povos indígenas pelo Brasil, 2010



Fonte: elaborado pela autora a partir dados do IBGE (2010).

Na figura 4, o mapa elaborado a partir de dados do ISA, e atualizado até o mês de maio de 2021, apresentando a distribuição territorial das Terras Indígenas pelo Brasil:

No mapa é possível observar que a maior dimensão demográfica de territórios indígenas se mantém na região norte do Brasil.

No entanto, conforme veremos na seção 4, na atualidade as terras indígenas principalmente as localizada na região norte são alvos frequente de disputa, envoltas pelo interesse da exploração econômica.

Assim, a fim de não nos apegarmos a ilusão de uma ampla porção de territórios indígenas no Brasil, Cunha (2012) destaca que:

Em matéria de territórios indígenas, o Brasil está longe da liderança. No Canadá, criou-se em dezembro de 1991, um território semiautônomo esquimó (ou inuit) cerca de 2.000.000 Km² (cerca de 20% do território total do Canadá em área contínua), equivalentes aos estados de amazona, Amapá, Acre e Roraima juntos, com 17.500 habitante. Em 1/6 do território os Inuit têm controle absoluto das riquezas naturais e autogoverno. Nos outros 5/6, recebem 5% sobre a exploração de riquezas naturais. Trata-se de território contínuo que sozinho, totaliza mais que o dobro de todas as áreas indígenas brasileiras (CUNHA, pág. 12,2012)

Nesse sentido, observa-se que por meio de “políticas afirmativas” o Brasil pouco avançou para a garantia dos territórios indígenas. Considerando um cenário em que a própria efetividade das garantias jurídicas construídas é colocada em xeque.

3. METODOLOGIA

3.1 Procedimento Metodológico

Este capítulo é composto por 2 subseções. A subseção 3.1.1 apresenta o delineamento da pesquisa, que traz um contexto geral da metodologia que será utilizada para atingir os objetivos da pesquisa; a subseção 3.1.2 apresenta as técnicas que serão adotadas para coleta de dados e pela descrição dos resultados.

3.1.1 Delineamento da Pesquisa

O Quadro 1, de forma sintetizada o delineamento da pesquisa, apresenta a abordagem metodológica; natureza da pesquisa; tipo de pesquisa; estratégia de pesquisa; técnicas de coleta de dados; instrumentos de coleta de dados e; técnica de descrição das informações.

Quadro 1 - Procedimentos metodológicos adotados na pesquisa

Elemento	Definição
Abordagem metodológica	Qualitativa
Natureza da pesquisa	Aplicada
Tipo de pesquisa	Exploratório-descritivo
Estratégia de pesquisa	Pesquisa histórica
Técnica para coleta de dados	Exploração bibliográfica
	Exploração documental
Instrumentos para coleta de dados	Revisão sistemática
	Análise documental
Técnica para análise das informações	Análise descritiva

Fonte: Elaborado pela autora (2020)

Tomando por ponto de partida o objetivo desta pesquisa – analisar como ocorreram as transformações do direito territorial indígena, decidiu-se adotar a abordagem de pesquisa qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, utilizando-se dos procedimentos metodológicos de: a) aprofundamento teórico sobre comunidade e sociedade (referencial sociológico e antropológico) b) levantamento bibliográfico e documental sobre os povos indígenas do Brasil; c) levantamento bibliográfico e documental sobre as transformações dos direitos territoriais indígenas; d) levantamento bibliográfico e documental sobre os conflitos em territórios indígenas.

No tocante a natureza dessa pesquisa trata-se de aplicada, uma vez que busca gerar conhecimentos para a solução de problemas específicos, envolvendo interesses dos povos indígenas, na busca por responder o problema desta pesquisa (GERHARDT; SILVEIRA, 2009).

A abordagem utilizada na pesquisa é qualitativa. De acordo com Symon e Cassell (2012), engloba características a fim de compreender o contexto e os processos que ocorre em meio aos grupos sociais. Conduru (2010) salienta que na pesquisa qualitativa existe uma indissociabilidade entre o mundo objetivo e a subjetividade que não pode ser explicada por meio de números.

A pesquisa qualitativa não se preocupa com a representatividade numérica, mas sim, busca aprofundar-se no contexto de um grupo social. Deste modo, o pesquisador se distancia do apelo positivista a fim de evitar que julgamentos, preconceitos e crenças possam prejudicar a pesquisa (GERHARDT; SILVEIRA, 2009).

Quanto aos objetivos, foi realizada uma pesquisa exploratória-descritiva. Em relação à pesquisa exploratória, Gerhard e Silveira (2009) salientam que esta fornece maior familiaridade com o problema de pesquisa, a fim de torná-lo mais conhecido e ser passível de construção de hipóteses e proposições. Que no caso em análise envolve: I – levantamento bibliográfico e documental.

Para Cervo; Bervian e Silva (2007), por meio da abordagem descritiva é possível designar como ocorrem as relações entre as variáveis analisadas, a fim de identificar a natureza destas relações. Nesse sentido, os estudos descritivos são passíveis de criticidade por descreverem exatamente a ocorrência de algum fenômeno. Entretanto, é necessário que o pesquisador seja crítico no momento da coleta de informações para evitar possíveis erros na coleta e, eventualmente, na análise dos resultados.

3.1.2 Técnicas para Coleta de Dados

Como forma de complementar os métodos e obter um amplo contexto de pesquisa que possibilitem uma melhor análise dos resultados obtidos, para esta pesquisa serão revisão bibliográfica e documental (YIN, 2001).

Para Yin (2001), o desenvolvimento da teoria é primordial. Por meio desta, é possível apontar a dimensão da literatura disponível sobre o tema da pesquisa, delinear se os estudos da temática são de cunho teórico ou empírico e possibilita encontrar lacunas que justifiquem a construção de constructos (YIN, 2001)

Para conhecimento do tema foi realizado um aprofundamento teórico, por meio de bases de dados: Scielo e Scopus; teses e dissertações do banco de dados da CAPES; documentos disponíveis em websites jornalísticos, documentos jurídicos disponíveis do site do MPF, base de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e estatística (IBGE), Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Instituto Socioambiental (ISA), Instituto Nacional de Pesquisa Espacial (INPE), Conselho Indigenista Missionário (CIMI), Ministério Público Federal (MPF), Tribunal de Justiça (TJ), Superior Tribunal Federal (STF).

A coleta de dados foi feita por meio da análise de dados secundários. Nesse sentido, serão realizadas: levantamentos bibliográficos e documentais (YIN, 2001).

Quadro 2 - Sistematização das técnicas para coleta de dados

Objetivo geral	Objetivos específicos	Métodos utilizados
Analisar as transformações dos direitos territoriais indígenas e o contexto dos conflitos no Brasil	Identificar as transformações legislativas sobre direitos territoriais dos povos indígenas do Brasil.	Abordagem: qualitativa Natureza: aplicada Objetivo: exploratório descritivo; Procedimento metodológico: pesquisa bibliográfica e documental (bases de dados: Scielo; scopus; teses e dissertações; sites jornalísticos; documentos jurídicos).

Analisar as transformações dos direitos territoriais indígenas e o contexto dos conflitos no Brasil	Verificar o caminho da aplicabilidade dos direitos territoriais indígenas no Brasil, após a Constituição Federal de 1988	Abordagem: qualitativa Natureza: aplicada Objetivo: exploratório descritivo; Procedimento metodológico: aprofundamento teórico do tema direito em territórios indígenas; jornais impressos; jornais digitais; sites de informação; IBGE; ISA; INPE; FUNAI; CIMI; MPF.
	Verificar a relação dos conflitos indígenas com a garantia dos seus territórios, a partir da Constituição Federal de 1988	Abordagem: qualitativa Natureza: aplicada Objetivo: exploratório descritivo; Procedimento metodológico: aprofundamento teórico sobre os conflitos em territórios indígenas, fonte de dados: jornais impressos; jornais digitais; sites de informação; IBGE; ISA; INPE; FUNAI; CIMI.

Fonte: Elaborada pela autora (2020)

Conforme representado no quadro 2, o primeiro item consiste em identificar a transformação do direito territorial indígena; o segundo item busca verificar o caminho da aplicabilidade do direito nesses territórios; o terceiro item busca verificar a relação dos conflitos indígenas com a garantia dos seus territórios.

Sendo que para condução e organização da pesquisa será executada sistematicamente da seguinte forma:

Quadro 3 - Sistematização da coleta e análise dos resultados por etapas

Etapas	Intenções	Ações
1ª etapa: pré-análise	Levantamento bibliográfico e documental; Construção inicial de indicadores para análise: palavras-chave ou frases; e de unidade de contexto – delimitação do contexto;	Fazer leituras flutuantes: primeiro contato com o texto, capitando um conteúdo genérico. Critérios de vaidade: Homogeneidade: coerência interna dos temas; Pertinência: adequação ao objeto e objetivos do estudo
2ª etapa: exploração do material	Preparação para a exploração do material	Reagrupamento por categorias de análise posterior – Classificação (organização das mensagens)
3ª etapa: tratamento dos dados e interpretações	Estabelecimento de descrição dos resultados, pondo em relevo as informações obtidas pelas análises.	Inferências com uma abordagem qualitativa: por meio da descrição.

Fonte: Elaborada pela autora (2020)

Neste sentido, ao final desta pesquisa surgiram proposições das transformações do direito territorial indígena, identificando a necessidade da promoção de políticas públicas afirmativas, a fim de dar aplicabilidade as disposições legislativas em vigor, e respaldo a construção e incentivo a promoção da paz e justiça social junto aos povos indígenas, conforme diretrizes dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 16.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 Povos Indígenas: Cultura, Territorialidade E Direitos

Esta seção apresenta, brevemente, estudos relativos aos povos indígenas, visto o imenso conteúdo que perpassa pela construção da história indígena, sua cultura, identidade, território e territorialidade.

Posteriormente, foram pontuadas concepções sobre a construção dos direitos territoriais para povos indígenas, os conflitos decorrentes da luta pelos territórios e atuação de agentes mediadores dos conflitos envolvendo povos indígenas e não indígenas, com intuito de compreender as transformações desse cenário junto aos Povos Indígenas do Brasil.

4.1.1 Identidade Indígena e Cultura

Cardoso (1928) faz a seguinte consideração sobre a nomenclatura atribuída aos povos indígenas dizendo que “É frequente ouvirem-se os mais desencontrados comentários a respeito do indígena brasileiro, tomado como uma identidade concreta, e genericamente denominado índio”.

Nesse mesmo sentido, define-se que construção da identidade étnica para os povos indígenas extrai da chamada tradição os elementos culturais que “sob aparência de serem idênticos a si mesmos, ocultam o fato essencial de que, fora do todo em que foram criados, seu sentido se alterou” (CUNHA, 2012, p. 101).

Alguns estudiosos como Ribeiro (2017) e Cunha (2012) referenciam que a palavra índio, utilizada como termo próprio de definição da pessoa indígena, é uma palavra que está no vocabulário dos não indígenas e no vocabulário indígena.

Cunha (2012) destaca que quando está palavra é apropriada pelo não indígena é usada como definição ou qualificação do índio, e quando usada pelo indígena é evidenciada como sistema de luta, mas este uso é considerado pelos indígenas como obsoleto, sendo que a forma preferencial para esta acepção é indígena.

O ser indígena é definido pela sociedade indígena, assim pela diversidade de povos existentes no Brasil observa-se que cada organização social⁴ indígena é quem define quem é o índio. Nessa construção, o sentimento de continuidade da sociedade indígena é o que define os povos indígenas com a sua formação da identidade e cultura indígena.

Para Cunha (2012), essa distinção do grupo se dá com a escolha de traços culturais ou daqueles inventados que garantem a diferença. Isto depende dos grupos em presença e da sociedade em que se acham inseridos.

Diversos estudos sobre a cultura dos povos, destacam que a cultura muda constantemente, destacando inclusive que essas mudanças são fatores que não devem ser desconsiderados no estudo da cultura (LARAYA, 1932; CUNHA, 2012).

Dessa forma é importante destacar que a cultura e identidade indígena se transformou ao longo dos anos, assim como a qualquer outra sociedade (BAEZ, 2013). Bauman (2003, p. 21) descreve que uma vida à procura da identidade é cheia de som e de fúria. “Identidade significa aparecer: ser diferente e, por essa diferença, singular”.

Desse modo, a dinamicidade do contexto se transforma no contato com o meio e a partir de eminentes contatos com outras culturas, o que não representa perda de identidade, uma vez que é construída culturalmente, ou seja, sua essência é dinâmica. Assim, a cultura são processos não estatísticos, e não estão diretamente ligadas ao que denominamos de costumes. Mesmo que objetivamente os costumes tenham mudados a cultura permanece (CUNHA, 2012; ALMEIDA; 2012).

Com objetivo de explicar a formação da cultura e identidade dos povos pelo olhar antropológico, Cunha (2012) destaca que há dois modos de entender esses conceitos. O primeiro, descrito pela autora como platônico, percebe a identidade e a cultura como coisas. A identidade consistiria em, pelo menos como um horizonte almejado, de ser idêntico há um modelo e suporia assim uma essência, e a cultura seria um conjunto de itens, regras, valores, posições, entre outras colocações, previamente dados. Como alternativa a essa perspectiva, pode-se entender a identidade como sendo simplesmente a percepção de uma continuidade, de um processo, de um fluxo: em suma, uma memória.

⁴ 16 Organização indígena “é a organização original dos índios. Cada comunidade ou povo indígena possui seus modos próprios de organização social, política, econômica e jurídica. Não existe um modelo único. Mesmo em uma comunidade ou povo, às vezes há várias formas de organização social, de acordo com as regras de parentesco, famílias extensas e alianças políticas” (LUCIANO, 2006, p. 62).

A cultura não seria, nessa visão, um conjunto de traços dados e sim a possibilidade de gerá-los em eternos sistemas de trocas. Assim, a complexidade da cultura deve ser desenredada para ser compreendida (BAPTISTA, 2015, p. 26)

Ou seja, como primeiro ponto é possível considerar que tudo que um homem faz, aprendeu com os seus semelhantes e não decorre de imposições originadas fora da cultura, e como segundo ponto que a cultura se constrói como um processo acumulativo, categorizada por diversos processos (LARAYA, 1932).

Laraya (1932) ainda descreve que fatores especiais de formação cultural como o espaço e a formação da comunicação, na maioria das vezes construída na forma oral. Sendo que a coerência de um hábito cultural deve ser analisada a partir do ambiente a que pertence.

No que tange aos povos indígenas, Moonen e Mariz (2008) destacam que dois processos de mudanças cultural ocorreram no Brasil junto aos povos indígenas, denominados como processos de “deculturação” e “aculturação”. Sendo observados como conteúdos ideológicos de dominação nas relações sociais deflagraram conflitos que se expressaram em conquistas de territórios nos processos civilizatórios, onde também se situa o curso da expansão ibérica pelo mundo.

Nesse sentido, Ribeiro (1995) descreve que os povos indígenas passaram de uma massa de trabalhadores explorada, humilhada e ofendida por uma minoria dominante, nasceu, pois, uma nova identidade étnico-social, a de brasileiros, um povo, até hoje, na dura busca de sua identidade.

Diante desses processos, muitos povos indígenas perderam aspectos inerentes à vida tradicional, de maneira que passaram a absorver um modo de vida de uma sociedade não indígena. (LUCIANO, 2006; MARIZ, 2008).

À medida que as relações se estabeleceram e se estreitaram, os indígenas passaram por inúmeras transfigurações e uma série de desafios que modificaram o seu modo de ser e viver (RIBEIRO, 1977).

A história opera, de fato, como uma sucessão de interações competitivas destes componentes dos modos de produção, cada um dos quais, ao se alterar, afeta os demais e lhes impõe transformações paralelas, configurando situações complexas que nunca são rigidamente deterministas nem linearmente evolutivas. Uma produtividade humana acrescida, que torne o homem capaz de produzir excedentes sobre o consumo, não conduz à liberdade, mas à escravidão e às guerras de dominação. Estes efeitos sociais constritivos, operando, por sua vez, como um incentivo à criação de formas ampliadas de

mutualidade, permite estruturar unidades sociais cada vez maiores, ativadas por dois processos básicos (RIBEIRO, 1978, p. 83-84).

Diante dos desafios sofridos pelos indígenas, Luciano (2006) em decorrência do contato forçado estabelecido com os povos indígenas, houve o enfraquecimento de suas raízes tradicionais. Atestando a falta de oportunidades desses povos manter a sua essência, comunidade e cultura de forma original.

No entanto, Ribeiro (2017) alerta que muitos indígenas com quem obteve contato por meio de estudos, não foram assimilados à sociedade nacional. Assim, apenas das forçadas transformações em seus hábitos e costumes, se autodenominam indígenas e se declaram como parte destinta da sociedade brasileira.

Essa autodeclaração ganhou espaço a partir dos anos 90, com uma maior construção de direitos voltadas aos povos indígenas (CUNHA, 2012). No Brasil, deu-se clareza a essas teorias com uma maior identificação indígenas, por meio de censo demográfico de 2010, decorrente do aprimoramento de investigação sobre a população indígena, inserindo questões voltadas ao pertencimento étnico e introduzindo critérios de identificação internacionalmente conhecidos, como língua falada no domicílio e a localização geográfica (IBGE, 2010).

Neste cenário, o Censo 2010 investigou, pela primeira vez, o pertencimento étnico, sendo “etnia” a comunidade definida por afinidades linguísticas, culturais e sociais. Foram identificadas 305 etnias a partir das pessoas que se declararam ou se consideraram indígenas. Dentro das terras indígenas, foram contadas 250 e, fora delas, 300.

Identificou-se que a maior concentração de etnias fora das terras indígenas ocorreu para etnias com até 50 pessoas e não se observou etnia com população acima de 10 mil indígenas. Já dentro das terras o maior agrupamento foi na classe de população entre 251 e 500 indígenas (IBGE, 2010).

A etnia Tikúna tinha o maior número de indígenas (46,1 mil), resultado influenciado por 85,5% deles que residiam em terras indígenas. Os indígenas da etnia Terena estavam em maior número fora das terras (9,6 mil). Nas terras indígenas, as etnias Yanomámi, Xavante, Sateré-Mawé, Kayapó, Wapixana, Xacriabá e Mundurukú não estavam presentes nas 15 mais enumeradas fora das terras. Já fora das terras, as não coincidentes eram Baré, Múra, Guarani, Pataxó, Kokama, Tupinambá e Atikum (IBGE, 2010).

Com isso, a relação gráfica abaixo apresenta a população indígena com indicação das 15 etnias com maior número de indígenas, por localização do domicílio, no Brasil, segundo o Censo 2010:

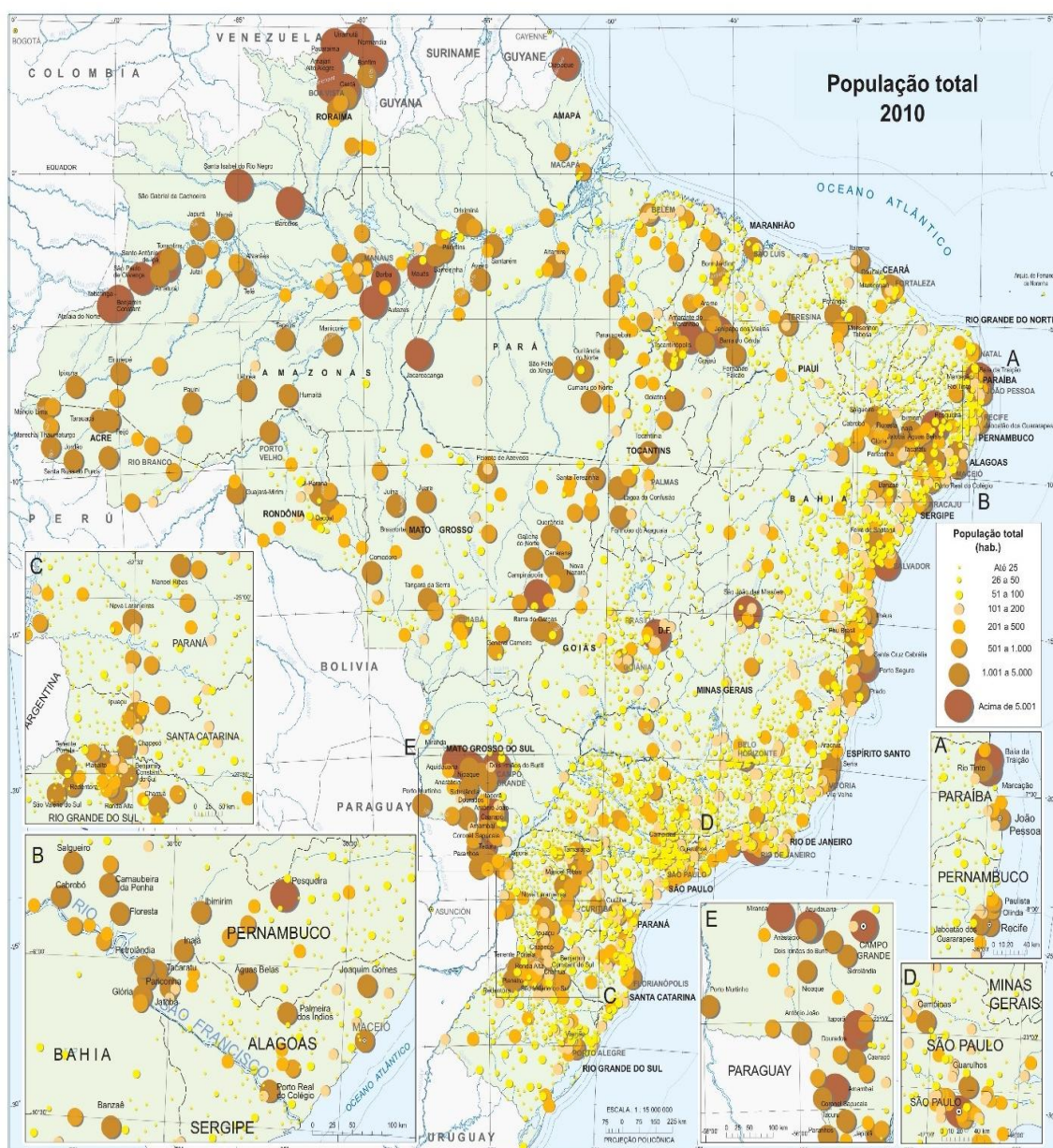
Figura 5- A população indígena com indicação das 15 etnias com maior número de indígenas

Número de ordem	Total		Nas Terras Indígenas		Fora das Terras Indígenas	
	Nome da etnia	População	Nome da etnia	População	Nome da etnia	População
1	Tikúna	46 045	Tikúna	39 349	Terena	9 626
2	Guarani Kaiow á	43 401	Guarani Kaiow á	35 276	Baré	9 016
3	Kaingang	37 470	Kaingang	31 814	Guarani Kaiow á	8 125
4	Makuxí	28 912	Makuxí	22 568	Múra	7 769
5	Terena	28 845	Yanomámi	20 604	Guaraní	6 937
6	Tenetehara	24 428	Tenetehara	19 955	Tikúna	6 696
7	Yanomámi	21 982	Terena	19 219	Pataxó	6 381
8	Potiguara	20 554	Xavante	15 953	Makuxí	6 344
9	Xavante	19 259	Potiguara	15 240	Kokama	5 976
10	Pataxó	13 588	Sateré-Maw é	11 060	Tupinambá	5 715
11	Sateré-Maw é	13 310	Mundurukú	8 845	Kaingang	5 656
12	Mundurukú	13 103	Kayapó	8 580	Potiguara	5 314
13	Múra	12 479	Wapixana	8 133	Xucuru	4 963
14	Xucuru	12 471	Xacriabá	7 760	Tenetehara	4 473
15	Baré	11 990	Xucuru	7 508	Atikum	4 273

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010.

No Brasil, foram contabilizadas 274 línguas indígenas faladas, excluindo as originárias dos outros países, denominações genéricas de troncos e famílias linguísticas, dentre outras, sendo a Tikúna a mais falada (34,1 mil pessoas). Nas terras, foram declaradas 214 línguas e 249 foram contabilizadas tanto nas áreas urbanas quanto rurais localizadas fora das terras (IBGE, 2010).

Figura 6 - Populações indígenas: IBGE 2010



Fonte: Instituto brasileiro de geografia e estatística ⁵ (2010)

Assim, observando a figura 6, observa-se que os maiores índices populacionais indígenas se concentram na Amazônia.

Cunha (2012) descreve que o grande contingente populacional indígena se localiza não por acaso na Amazônia, nos seguintes termos: “Os índios são mais numerosos na Amazônia pela simples razão de que grande parte da região ficou à margem, nos séculos passados, dos surtos econômicos (Cunha, pág. 125, 2012)

⁵ Ver: < <https://indigenas.ibge.gov.br/mapas-indigenas-2.html> > acesso em: 22 de junho de 2021.

Consagra-se que o crescimento da autodeclaração e reconhecimento dos povos indígenas constrói-se alinhado ao reconhecimento de direitos e garantias sociais. Configurando um senso comum, por vezes velado, que reconhece a importância das diferenças culturais e que as populações indígenas têm e muito a oferecer para a cultura ocidental colonizadora, especialmente no que diz respeito a relação que os povos originários estabelecem com a natureza.

No Brasil, a lei nº 6.001, de 19 de dezembro de (1973), dispõe sobre o Estatuto do Índio tendo princípios e definições que indicam questões referentes a cultura, relações com a sociedade brasileira de modo geral em seu artigo 1º e 2º:

Título I - Art. 1º o propósito de preservar a cultura indígena e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à sociedade nacional.

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, a proteção das comunidades indígenas e preservação dos seus direitos (BRASIL, 1973).

É possível destacar, conforme evidenciado no título I Art. 1º o propósito de preservar a cultura indígena e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à sociedade nacional. Entendemos que a proposta ao mesmo tempo em que pontua a preservação da cultura, propõe uma integração progressiva e harmoniosa a sociedade não índia e finalmente estende a proteção das leis que se aplicam aos brasileiros às comunidades indígenas (GRUBITS; SORDI, 2017).

Nesse sentido, Cunha (2012) descreve que:

Culturas constituem para a humanidade um patrimônio de diversidade, no sentido de apresentarem soluções para a organização do pensamento e de exploração de um meio que é, ao mesmo tempo, social e natural. Nesse sentido a cultura indígena está intimamente ligada a promoção da sociodiversidade, local onde não se encontram traços mais sim processos. E para manter esses processos em andamentos, deve-se garantir a sobrevivência das sociedades que o produzem Cunha, pág.137-138, 2012)

Assim, a Constituição de 1988, reconhece, por meio de disposições que serão apresentadas nos capítulos seguintes, que é dever do Estado preservar esta multiplicidade de culturas não só por ser um direito de todos e de cada comunidade, mas por ser um direito de todos.

4.1.2 Indígenas do Oeste Paulista: Conhecendo a Terra Indígena Vanuíre

Diante da multiplicidade de povos e culturas indígenas existentes no Brasil. Faz-se como primordial apresentar os povos indígenas no Oeste Paulista, mais precisamente os povos que vivem na Terra Indígena Vanuíre, no município de Arco-Íris/SP, que se encontra homologada por meio do Decreto 389, de 30 de outubro de 1991 (CPISP, 2018). Buscando referenciar os indígenas que se encontram próximos a nossa comunidade local e social.

Por meio dos estudos sobre povos indígenas de Manziner (2006) e Cruz (2007), é possível reconhecer que não há muitos estudos publicados sobre os povos indígenas do oeste paulista. Com isso, mantem-se o objetivo de trazer breves considerações dessas pesquisas sobre os povos dessa região.

Cruz (2007) destaca que as primeiras observações compiladas em obra publicada sobre a organização social dos Kaingang do estado de São Paulo foram as do russo H. H. Manizer, *Os Kaingang de São Paulo*, obra recém-traduzida e publicada no Brasil que traz informações fundamentais sobre os Kaingang, povo com quem esteve dois anos depois de aldeados na Vila Kaingang (MANZINER, 2006).

Em sua etnografia, Manizer fez anotações desde o modo de vida, como modo de vida, características físicas, habitação, alimentação e vestimenta, a caça, as características físicas até os ritos dos mortos (festa kiki). O autor trouxe inúmeras ilustrações em seu trabalho, permitindo o contato do leitor com a pintura corporal, ferramentas e instrumentos de uso doméstico desses povos (MANZINER, 2006 p. 15 - 51; PINHEIRO, 1999).

Quanto ao casamento, foi constatada a sua proibição entre primos. Horta Barbosa, em *A pacificação dos índios Caingangue paulistas: hábitos, costumes instituições desses índios*, conferência realizada em 1913, então inspetor do SPI em São Paulo e membro da equipe responsável pela aproximação, reuniu informações sobre os aspectos da organização social dos Kaingang. O autor destacou a denominação nominal que se dera a estes índios de coroados (MANZINER, 2006, p. 38; PINHEIRO, 2016).

Em substituição a Coroados foram chamados de Kaingang, denominação já empregada para os índios do Sul do país. Nesta obra o autor relatou como foi o processo de aproximação entre o SPILTN e os indígenas, os primeiros grupos a se aproximarem dos postos de atração, a sua cultura material, sua forma de casamento, a divisão em

metades, sua alimentação e descreveu o ritual do Kiki (MANZINER, 2006 apud CRUZ, 2007, p. 31-39).

O Território Indígena Vanuíre se formou a partir dos conflitos entre os povos Kaingang e não indígenas, ao início do século XX, em função da expansão da cultura cafeeira e o modal de transporte ferroviário. Em 1916, os povos Kaingang, já “pacificados”, foram realocados à época denominado Posto Indígena⁶ Vanuíre (MÜLLER et al., 2017; VIEIRA; OLIVEIRA NETO; VIEIRA, 2017; FUNAI, 2018 apud LIMA, 2019 p. 22; MORAES, 2016).

Os povos de outras etnias foram sendo direcionados a este Posto Indígena, como forma de juntar diferentes grupos, que eram desfavorecidos nos âmbitos agropecuário e ambiental. Dentre eles, os povos Krenak que detém uma maior representatividade no tocante a representação política e, posteriormente, outras etnias, como Terena, Guarani, Pankararu, Atikum e Funi-ô foram enviadas ao posto. No tocante à questão fundiária, segundo o IBGE (2010), a Aldeia Vanuíre detém a quarta população rural indígena do estado de São Paulo. Assim, a temática indígena e a presença da aldeia Vanuíre no município de Arco Íris (SP) traz bastante influência indígena à cidade de Tupã/SP (VICENTE *et al.*, 2017; MÜLLER *et al.*, 2017; VIEIRA; OLIVEIRA NETO; VIEIRA, 2017 apud LIMA, 2019, p. 22).

4.2 Território e Territorialidade Indígena

A cultura e a territorialidade indígena são faces desses povos, no entanto essas faces foram fortemente desfiguradas ao longo da história, pelo movimento contrário ao que se constitui a raiz cultural desses povos: a expropriação do seu território (CUNHA, 2012; RIBEIRO, 2017; MORAES, 2016).

Há mais de 500 anos, os Territórios Indígenas garantem a (sobre)vivência e permanência histórica e cultural dos povos indígenas. E nessa mesma ótica, este espaço foi motivo principal de lutas dos povos indígenas brasileiros, em sua bagagem há um forte histórico de lutas sangrentas, de extermínio de alguns povos e de etnocídio de muitas culturas, como consequência inúmeros tipos de disputas territoriais diante dos inúmeros interesses externos sobre estes territórios (HOEFEL *et al.*, 2013).

Cunha (2012) descreve que no Brasil é impossível descrever território e territorialidade indígena apenas por uma questão demográfica ou espacial. Little (2002) aponta que junto a esses povos há uma infinidade de territórios sociais, com uma intensa diversidade socionatural e fundiária.

Nesse sentido, as Terras Indígenas que fazem parte dos territórios indígenas, são definidas a partir da territorialidade da população, mas não se constituem como sendo o território em sua totalidade.

Ao longo da história indígena brasileira, por meio das ações realizadas pelo Estado, comunidades inteiras foram vítimas de violências, extermínio e os povos que restaram, perderam seus territórios. Houve situações em que o Estado se manteve inerte para as perseguições e expropriações que os indígenas sofreram. Sendo assim, diversos povos jamais se reuniram e acabaram por se integrar à sociedade nacional, permanecendo como subalternos perante os não índios (MAURO, 2011 apud LIMA, 2019; MORAES, 2016).

Para Haesbaert (2004), a perda do território, diante das diversas violências sofridas por esses povos, foi capaz de gerar desconexões e fizeram com que as estruturas de alguns povos indígenas se rompessem.

Nesse sentido, na construção desenvolvimentista da atualidade, após a consagração de diversos movimentos legislativos e sociais, constroem-se definições que dirigem o sentido de que cabe ao Estado reconhecer os territórios indígenas quanto à sua expressão de territorialidade, que mesmo desprovidos de “títulos” ou “leis”, se fazem

presentes na memória coletiva destes e representam simbólicas e de identidade dos povos indígenas junto aos locais que habitam, ou seja, seus territórios (LITTLE, 2005).

É importante destacar que esse reconhecimento territorial se torna necessário, frente a construção neocolonial de mundo, a com intuito de resguardar direitos e garantias dos povos indígenas junto aos territórios que ainda lhe restam.

Assim, nas definições estatais, as Terras Indígenas representam uma unidade jurídica de organização e espaço, e só adquirem esse status efetivo após a sua delimitação e demarcação (BECKER, 2004).

No mesmo sentido, Gallois (2004) distingue Terra Indígena e território indígena remetendo o primeiro a um processo político-jurídico regido pelo Estado, e o segundo a construção e vivência de um grupo social com sua base territorial.

Pode-se observar que "terra indígena" - enquanto conceito jurídico - é um vale desconhecido para grande parte da população. Por vezes, o termo é utilizado de forma equivocada e até mesmo atribui-se características de usurpação por parte dos povos indígenas, como se esses povos buscassem o reconhecimento de algo que não lhe pertencem.

Cunha (2012) descreve que o conceito de Terra Indígena vem sendo utilizado de maneira indiscriminada e sem a devida compreensão. Diante disso termos como "aldeia", "terra indígena", "reserva indígena" e "área indígena" são empregados com imprecisão e sem qualquer diferenciação.

Em princípio, "Terra indígena" é um conceito jurídico brasileiro que tem sua origem na definição de direitos territoriais indígenas. Tais direitos foram reconhecidos ao longo da construção histórica pelo Estado brasileiro por meio de diversos dispositivos legais (CUNHA, 2012; CUNHA, 2018).

Segundo a FUNAI (2017) classifica-se por Território Indígena (TI) a porção do território nacional, a qual após passar por regular processo administrativo de demarcação, conforme os preceitos legais instituídos, passa para a propriedade da União após a homologação por Decreto Presidencial, e pode ser habitada por uma ou mais comunidades indígenas. A TI, deve ser utilizada por esses povos, a fim de dar respaldo as suas atividades produtivas, culturais, bem-estar e reprodução física. Assim sendo, se trata de um bem da União, e como tal é inalienável e indisponível, e os direitos sobre ela são imprescritíveis (FUNAI, 2017).

Assim, nas disposições da legislação vigente (CF/88, Lei 6001/73 – Estatuto do Índio, Decreto n.º 1775/96), as terras indígenas podem ser classificadas nas seguintes modalidades:

- **Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas:** São as terras indígenas de que trata o art. 231 da Constituição Federal de 1988, cujo processo de demarcação é disciplinado pelo Decreto n.º 1775/96 (FUNAI, 2017).
- **Reservas Indígenas:** São terras doadas por terceiros, adquiridas ou desapropriadas pela União, que se destinam à posse permanente dos povos indígenas. São terras que também pertencem ao patrimônio da União, mas que não se confundem com as terras de ocupação tradicional. Além disso, vale destacar que existem reservas indígenas, que foram reservadas pelos Estados-membros, principalmente durante a primeira metade do século XX, mas que hoje são reconhecidas como de ocupação tradicional (FUNAI, 2017).
- **Terras Dominiais:** São as terras de propriedade das comunidades indígenas, havidas, por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil (FUNAI, 2017).

Dessa forma, são três as modalidades de terras indígenas, nos termos da legislação vigente (CF/88, Lei 6001/73 – Estatuto do Índio, Decreto n.º 1775/96).

Além dessas modalidades, a FUNAI (2017) também destaca o instrumento administrativo de interdição de áreas (terras interditadas). Este instrumento não deve ser entendido como modalidade de terra indígenas, mas tão somente como instrumento administrativo para assegurar a proteção de comunidades ou grupos indígenas que vivem em situação de isolamento com estabelecimento de restrição de ingresso e trânsito de terceiros na área interditada.

4.3 As Transformações Dos Direitos Territoriais Indígenas

Esta seção apresenta, os estudos relativos as transformações dos direitos territoriais indígenas. É sábio que a história indígena antecede a dos colonizadores. Por isso, o objeto de análise deste capítulo está dividido em dois períodos 1680 até 1973 e o pós Constituição de 1988.

É importante destacar que pensar em território indígena é ir além da questão material do território, como a posse e os objetos de poder. Conforme visto anteriormente, no território indígena constrói-se a vida, a cultura a sobrevivência desses povos. Por isso, atrelado a construção de estado de direitos, a fim de gerar regulamentações e consequentemente estabilidade jurídica, a efetivação do direito se torna uma peça importante nesta análise.

No Brasil atual, temos como maior instrumento normativo a Constituição Federal (CF) de 1988, também reconhecida como Carta Magna e constituição cidadã, tem como principal referência a consagrada participação popular na construção e efetivação deste processo legislativo.

Na história, tem-se que a constituição cidadão foi a primeira a dispor a efetivação de direitos por meio de um capítulo próprio os povos indígenas tiveram a efetivação legislativa de um capítulo próprio dentro da CF, podendo participar ativamente da construção legislativa. Conforme destacado por Cunha (2012) pela primeira vez os dispositivos foram construídos com a intervenção de um movimento indígena brasileiro que se mostrou ativo e que está em permanente construção há aproximadamente duas décadas.

Sendo que, a adentrando a seara específica de estudo, na CF de 1988 os direitos territoriais indígenas estão reconhecidos no artigo 231 e o 232, que dispõe também sobre os direitos indígenas em juízo.

A CF de 1988 é o marco legislativo importante de análise na atualidade, mas para conhecer a história e chegarmos a esse momento de construção de uma nova posição democrática, é necessário observar que o positivismo jurídico de direitos territoriais indígenas é anterior até mesmo à independência quando já no século XVII, a coroa portuguesa, por meio da Carta Régia de 30 de julho de 1609, garantia aos indígenas alguns direitos com relação às terras que ocupavam (CUNHA, 2012).

Anteriormente a este marco, há os panoramas das Constituições brasileiras de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969 trouxeram disposições legislativas sobre os povos indígenas.

Assim, embora os avanços se encontrem longe do necessário para efetiva garantia dos direitos indígenas, é possível considerar que o tempo é um fator de grande relevância no direito moderno. Conforme destacado por Souza (2018), os direitos não surgem naturalmente, mas são abstrações sociais criadas e, saber quando se nasce o direito traz consequências capitais, sendo que estes nascem e morrem, assim como a construção da sociedade.

Nesse sentido, o objetivo desta seção é apresentar as transformações legislativas sobre o direito territorial indígena tendo como referência marcos anteriores e posteriores a promulgação da Constituição de 1988, e apresentar os movimentos políticos sociais relacionados a efetivação desses direitos pós Constituição Federal de 1988.

4.3.1 Direitos e Garantias Territoriais Indígenas entre o Período de 1680 até 1973

Os direitos e garantias dos povos indígenas frente aos seus territórios são construídos por meio da atuação de diversos movimentos, sejam eles movimentos dos povos indígenas, da política indigenista, legislativos e instrucionais.

A questão indígena esteve presente no direito brasileiro. Ainda que de maneira marginal, conforme referenciado em capítulos anteriores, a República tratou da regulamentação jurídica dos indígenas como parte de um projeto mais amplo, que desembocaria com maior vigor na Era Vargas, consubstanciado em um processo de modernização e uma modificação dos direitos e deveres do Estado de Direito (HANSEN, 2015)

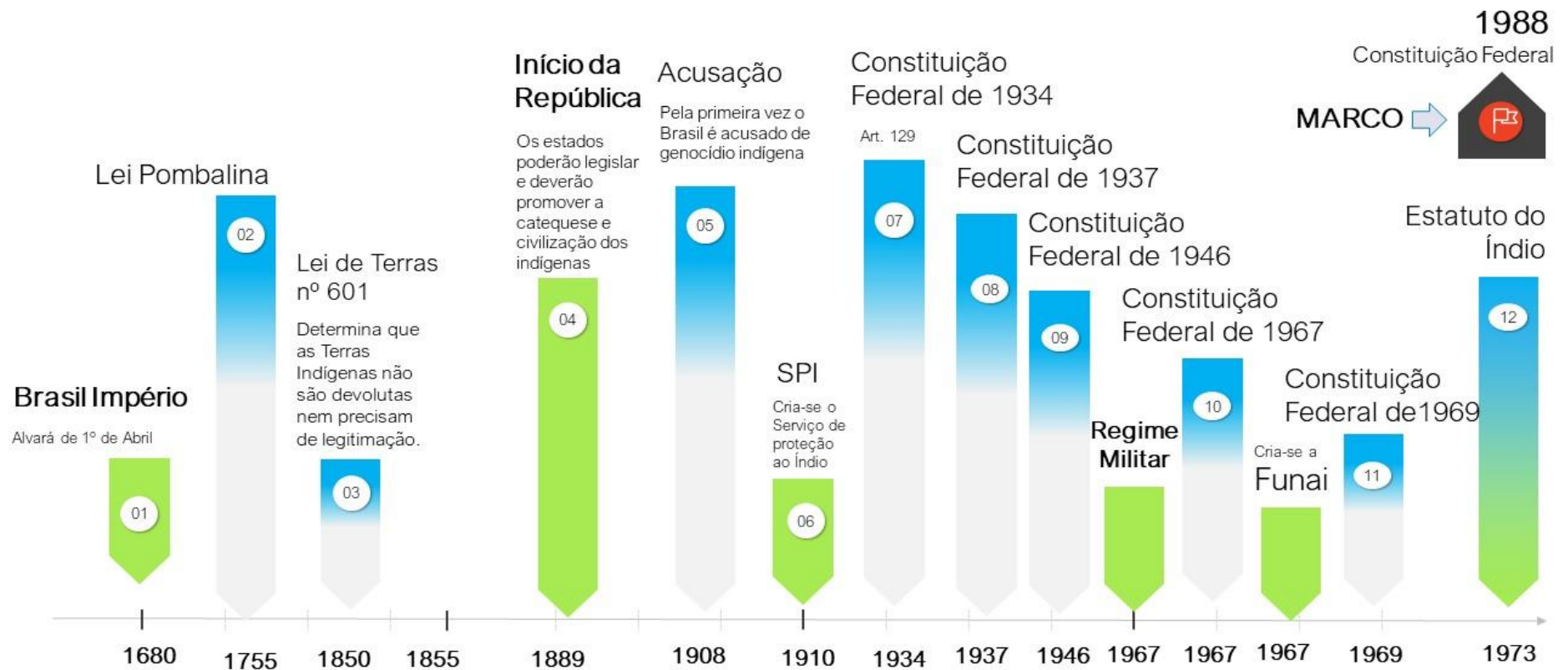
No Brasil, conforme observado na linha do tempo apresentado na figura 4, a proteção aos direitos territoriais indígenas é anterior até mesmo à independência. Pois, já no século XVII, por meio do Alvará Régio de 1º de abril de 1680, a coroa portuguesa garantia aos indígenas alguns direitos com relação às terras que ocupavam (CUNHA, 2012).

Embora fossem construídas de maneira aquém das reais necessidades e direitos envolvendo os povos indígenas e seus territórios, Souza (2013) e Cunha (2012) destacam a importância de dessa consagração dos indígenas como senhores de direitos.

Pois, nos reconhecimentos das relações sociais que se transformam em leis há uma constante evolução.

Assim, conforme representação da figura 4, é possível observar que a construção legislativa envolvendo disposições sobre os povos indígenas não é algo recente.

Figura 7 - Sistematização dos direitos e garantias territoriais indígenas entre o período de 1680 até 1973



Fonte: Elaborada pela autora (2020)

Observando a linha do tempo, observa-se que somente em 1755 sobreveio outro Alvará que se destinou a todo o Brasil, a denominada Lei Pombalina de 1755. Porém, foi de pouco alento, já que havia um grande problema de publicação, pois os interessados não eram “civilizados”⁶ e não sabiam se expressar ou ler no idioma dos colonizadores.

No entanto, com a vinda da família real portuguesa, em 1808, D. João VI tornou-a letra morta, ao autorizar a possibilidade de escravizar os índios, os quais estavam em guerra com os colonos devido a expropriação de suas terras.

Somente em 1831, por meio da Lei de 27 de outubro, foram os índios tutelados pela nação, através de criação de diretórios junto às aldeias (PAULA, 1944, p. 42).

Em 1845, com o Decreto n.º 426, de 24 de julho, houve a catequização e “civilização” dos índios. Isso criou duas caracterizações aos índios: os colonizados e aqueles denominados selvagens ou silvícolas, ou seja, aqueles não domesticados.

A Lei Imperial nº 601, de 1850, reservou aos índios as terras dos aldeamentos; o Código Penal, por sua vez, trouxe penas mais severas quando a vítima fosse indígena.

Em 1908, o Brasil foi pela primeira vez publicamente, durante o XVI Congresso dos Americanistas ocorrido em Viena, acusado pelo massacre de índios, sobretudo os Kaingang e Xokleng, em razão de verdadeiro extermínio motivado por expropriação de território, no avanço da colonização da região de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Santa Catarina (CRUVNEL; ALMEIRA, 2001; CUNHA, 2012).

Dois anos depois, foi editado o decreto 8.072, de 20.06.1910, sendo criado o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN), que foi transformado, em 1918, no Serviço de Proteção ao Índio (SPI).

Com a criação do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), em 1919, iniciou-se um período de pacificação e proteção, abandonando o período sangrento anterior, no qual, através da denominada guerra justa, houve massacre dos indígenas por mando de D. João VI.

Entretanto, com a criação do SPI foi profundamente modificado o trato da questão indígena, estabelecendo-se a chamada política de integração dos indígenas à sociedade dita nacional (OLIVEIRA, 1998, p. 33-34):

⁶ Civilizado refere-se no sentido de integrado a sociedade brasileira já colonizada e seus costumes.

Até então, as ações de pacificação balizavam-se por ideologias integracionistas profundamente marcadas por ideologias integracionistas profundamente marcadas por ideias de cunho evolucionista, em que o Estado deveria garantir as condições para que, de forma gradativa e minimamente traumática, os índios fossem se incorporando à massa de trabalhadores nacionais, na condição de camponeses ou pequenos agricultores (ROCHA, 2017, p. 79).

Essa construção de uma identidade nacional, baseada na comunhão étnica, era fundada na crença de que a humanidade passaria, necessariamente, por um único processo evolutivo. Reconhecia-se o índio como um sujeito transitório, ou seja, enquanto estivesse sendo preparado para ingressar na “civilização”. Buscava-se um Estado-nação em que não cabem dentro do Estado diferenças étnicas ou nações indígenas já que se concebia a nação brasileira como única (DANTAS, 2017, p. 216 e 219; SANTOS FILHO, 2012, p. 37).

Nessa construção histórica, as Constituições brasileiras de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969 trouxeram referências aos índios, os chamando de silvícolas. Com exceção da de 1937, todas as outras definem a competência da União para legislar sobre a “incorporação dos silvícolas a comunidade Nacional” (SOUZA, 2013).

Todas essas Constituições trouxeram em suas disposições a garantia aos indígenas a posse de terras onde se acharem “permanente localizados”, em geral acrescentando que a garantia se dava com a condição de não se transferirem.

As Constituições de 1967 e 1969, para deixar ainda mais claro o caráter de transitoriedade desse direito, o incluem nas disposições transitórias.

A partir da Constituição de 1967, estas terras são definidas como de domínio da União. A forma como se dará a garantia das dessas terras, os dispositivos que atribuem competência para legislar sobre o processo de integração e leis regulamentadoras que tinham o ideal claro de assimilacionismo do século XIX presente até o advento da Constituição de 1988: os índios haveriam de deixar de ser índio.

Quadro 4 - As Constituições do Brasil

CONSTITUIÇÕES
Constituição Federal de 1934: Art. 129 - Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las (BRASIL, 1934).
Constituição Federal de 1937: Art. 154 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las (BRASIL, 1937).

Constituição Federal de 1946: Art. 216 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem (BRASIL, 1946).
--

Constituição Federal de 1967: Art. 186 - É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes (BRASIL, 1967).
--

Emenda Constitucional número 1/1969: Art. 198 - As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos em que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas e de todas as utilidades nelas existentes (BRASIL, 1969).
--

Fonte: Elaborada pela autora (2020)

Constitucionalmente, desde 1934, já no período republicano, os direitos territoriais indígenas foram mencionados e de alguma forma assegurados. Entretanto, nenhuma menção anterior é comparável à da Carta de 1988, já que está concedeu atuação aos povos indígenas na busca pela consagração de seus direitos e garantias.

Ainda assim, anteriormente havia garantias constitucionais aos direitos territoriais indígenas, as quais foram ignoradas de forma contumaz pelas autoridades locais e federais em muitas regiões do país, como a Sul, a Sudeste e no atual estado de Mato Grosso do Sul, por exemplo.

As Constituições de 1934, 1937 e 1946 garantiam aos indígenas apenas a posse das terras em que se encontravam permanentemente localizados. Portanto, a ênfase estava na habitação permanente; não se pensava em outras áreas necessárias para a sobrevivência e para a reprodução física e cultural dos povos indígenas. Além disso, não havia nenhuma previsão de inalienabilidade das terras, o que na prática permitia diversas manobras para titular tais áreas em favor de terceiros (CUNHA, 2012).

Já a Constituição de 1967, somada à Emenda número 1 de 1969, além da posse, garantiu o usufruto exclusivo das riquezas e a inalienabilidade das terras, dando algumas bases para a construção do conceito jurídico de "terra indígena". De fato, essa noção entrou no ordenamento jurídico nacional por meio da Lei 6.001 de 1973, o Estatuto do Índio, que regulamentou a matéria territorial indígena, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 1 de 1969. Foi no Estatuto do Índio que o conceito "terra indígena" apareceu pela primeira vez nas leis nacionais (CUNHA, 2012; SOUZA, 2013)..

Apesar disso, o Estado brasileiro como um todo, quase sempre incluindo o Serviço de Proteção ao Índio (SPI, 1910-1967), reconheceu como sendo terras ocupadas por indígenas somente aquelas já demarcadas pelo aparato estatal, quais sejam: as

chamadas reservas indígenas. Os artigos constitucionais supracitados foram deliberadamente ignorados. Isso se deu, por exemplo, em incontáveis situações de esbulho vivenciadas pelos Kaiowá e Guarani entre a segunda metade do século XIX e os dias atuais (CAVALCANTE, 2013, p. 158-239).

Segundo o artigo 17 da Lei nº 6.001/1973, há três tipos de "terras indígenas":

1- As terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição (de 1969); 2- As áreas reservadas, de que trata o Capítulo III deste Título (Lei 6.001/1973); 3- As terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

No primeiro caso, a lei trata das áreas tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, independentemente da ação demarcatória ou mesmo do reconhecimento prévio pelo Estado. No segundo caso, estão em questão aquelas áreas denominadas como "reservas indígenas", criadas e demarcadas pelo Estado para a posse e a ocupação dos índios, independentemente de qualquer ocupação prévia da área.

Principalmente após a ascensão da Constituição Federal de 1988, a criação de reservas indígenas é utilizada excepcionalmente para a destinação de terras a grupos que não possuem mais áreas de ocupação tradicional possíveis de serem demarcadas, como, por exemplo, nos casos de grupos que tiveram suas terras alagadas por grandes barragens de usinas hidroelétricas. Já o terceiro caso se refere às terras dominiais pertencentes aos indígenas, ou seja, aquelas em relação às quais os grupos indígenas detêm propriedade, o que é pouco comum. Tanto no caso das terras de ocupação tradicional, quanto no caso das reservas indígenas, a propriedade é da União (BRASIL, 1988, Art. 20), sendo garantido aos povos indígenas o usufruto exclusivo e a inalienabilidade (FUNAI, 2021).

O artigo 19 da Lei 6.001/1973 instituiu a figura da demarcação administrativa das terras indígenas. Segundo tal dispositivo:

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petítória ou à demarcatória (BRASIL, 1973).

Houve o reconhecimento do direito de propriedade nos arts. 6º, 28º, §3º, 32, 40, III.

O artigo 65 da mesma lei estabeleceu o prazo de cinco anos para que o Poder Executivo Federal realizasse a demarcação das terras indígenas ainda não regularizadas. O prazo não foi cumprido em todo o país, sendo que apenas na Amazônia Legal os números são pouco mais positivos. Em Mato Grosso do Sul, por exemplo, de modo geral, sequer se reconheciam como legítimas as reivindicações indígenas durante as décadas de 1970 e 1980.

Isso demonstra que a questão fundiária era dada como resolvida e/ou as demandas existentes eram consideradas ilegítimas, posições que contribuíram de forma muito significativa para o caos fundiário atualmente vivido pelos Kaiowá e Guarani, por exemplo (CUNHA, 2012).

No plano internacional, com repercussão nacional, parte-se da Convenção n.º 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) para a Convenção n.º 169, também da OIT, além da aprovação, em 2007, da Declaração sobre os Povos Indígenas da Organização das Nações Unidas (ONU).

É salutar destacar que a atenção se prende à singularidade de que o sistema legal comentado não foi elaborado pelos índios, como manifestação das suas comunidades ou com submissão à sua cultura e relações orientadas por seus costumes, mas sim construído por um papel intervencionista do Estado que ao longo de décadas.

Grubits e Sordi (2017) destacam em seu estudo que a Declaração da Organização das Nações Unidas – ONU (2007) sobre direitos dos povos indígenas: - reconhece as injustiças passadas cometidas contra os Povos Indígenas e que afetam suas vidas e bem estar no presente (portanto constitui importante elemento para a conscientização dessa opressão histórica contra os Povos Indígenas); - afirma que os Povos Indígenas além de estarem aqui presentes também querem preservar suas culturas e tradições (rompendo com a mentalidade assimilacionista e com o estereótipo e preconceito contra a identidade e cultura indígena).

Nesse sentido, é possível afirmar também que os Povos Indígenas são seres humanos e têm direitos iguais sendo protegidos por instrumentos nacionais e internacionais de direitos, possuindo o direito de viver e existir dentro de sua própria postura humana e de continuar a tomar suas próprias decisões sobre o que eles querem viver e se desenvolver.

4.3.2 A Constituição Brasileira de 1988 para os Povos Indígenas

A CF de 1988 não foi a primeira Carta Magna em que o tema sobre povos indígenas foi positivado, entretanto foi a primeira a romper barreiras e construir uma efetivação jurídica democrática junto aos povos indígenas.

Autores como Souza (2013) e Cunha (2012) destacam em seus estudos que CF de 1988 foi a primeira a romper com a tradição integracionista do continente, garantindo aos índios o direito de continuarem a ser índio. Considerada assim uma referência na América Latina, após a sua promulgação diversos países utilizaram dela como base para aprofundar este reconhecimento, formulando-o de forma diversa, com maior ou menos abrangência, dependendo da força com que cada povo participou da elaboração da Constituição e da intensidade democrática do respectivo processo constituinte.

Assim, em diversos países da América Latina, os habitantes ancestrais do território passaram a ser reconhecidos como cidadãos por suas constituições, sendo garantida uma forma de participação política e de controle sociais. (HOEFEL *et al.* 2013).

Além do Brasil, dois países podem servir como exemplo desta ruptura, como a Bolívia com a Constituição de 1994 e a Colômbia com uma profunda reforma constitucional em 1992.

A principal delas foi o reconhecimento da "originalidade" do direito dos índios às terras de ocupação tradicional, o que ampliou a compreensão do que vinha a ser "terra indígena".

Assim, marcando o início de um novo período democrático, a CF de 88 é considerada um avanço nas questões relativas aos povos indígenas, reconhecendo seus direitos enquanto comunidades, nações ou povos, fazendo menção a direitos coletivos dos Povos Indígenas ademais dos direitos individuais, reconhecendo também as terras tradicionais ocupadas por eles e a legitimidade para ingressar em juízo na defesa de seus interesses.

Quadro 5 - Capítulo dos Índios na CF de 1988

CAPÍTULO VIII - DOS ÍNDIOS	
Art. 231	Art. 232
São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. § 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. § 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º. Art.	Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

A CF de 1988, em seu art. 231, § 1º, ao tratar de terras de ocupação tradicional necessárias à reprodução física e cultural dos povos indígenas, ampliou-se a compreensão, antes limitada às terras habitadas (no sentido de local de moradia) pelos indígenas, para todas aquelas que sejam de importantes e necessárias para a reprodução física, cultural e social desses povos.

Desta maneira, ao se realizar a identificação e a delimitação de uma terra indígena, o grupo técnico não se limita a levantar os espaços necessários para a habitação e reprodução econômica de um povo, mas também inclui aqueles locais de relevância para a sua cultura, religião e organização social (SOUZA; 2013).

O reconhecimento da "originalidade" dos direitos territoriais indígenas funda-se na chamada tese do "Indigenato", o que significa dizer que se trata de direito "congenito", anterior a todos os outros reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro (SOUZA; 2013)

Essa situação também se alterou a partir de nosso novo ordenamento jurídico. A CF/88 reconhece o direito dos indígenas de manterem sua própria cultura e abandona a perspectiva assimilacionista. Ela é substituída pelo “princípio da autodeterminação”.

Propõe também a execução, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, dos programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas, assim como utilização da cooperação, do espírito de iniciativa e das qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e sua integração no processo de desenvolvimento (GRUBITS; SORDI, 2017).

Nesta linha, entende-se que estender aos povos indígenas os benefícios da legislação comum, quando possível a sua aplicação; determina a prestação de assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integradas à sociedade nacional; propõe proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição; assegura aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus de vida e subsistência, garante aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso; determina respeito no processo de integração do índio à sociedade nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes (GRUBITS; SORDI, 2017).

A Carta Magna do Brasil chama o Estado a tomar medidas para ajudar e garantir que os povos Indígenas sejam verdadeiramente livres, detendo livre

determinação, para reparar os erros e injustiças do passado cometidas contra os Povos Indígenas, e – quando necessário e desejado pelos Povos Indígenas – para que o Estado não se envolva nas decisões dos Povos Indígenas em assuntos que lhes dizem respeito enquanto Povos Indígenas (GRUBITS; SORDI, 2017).

Além de definir o que são terras tradicionalmente ocupadas a Constituição de 1988 trata do uso e posse destas terras e define: “As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existente”.

Afirma também que as terras são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos a elas garantidos são imprescritíveis. Nesse sentido, garante aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes; garante aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem (CUNHA, 2012; SOUZA, 2013).

A Constituição de 1988, inovou na temática sobre povos indígenas, em seu artigo 232, com a seguinte disposição:

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo

A partir da disposição do art. 232 da CF de 1988, os indígenas passaram a ser considerados juridicamente aptos para se defenderem, tendo como interventor o Ministério Público Federal. Souza (2013) e Cunha (2012) destacam que antes da promulgação da CF de 1988, os indígenas não eram conhecidos com legitimidade para proposições de seus interesses. Pela primeira vez inscreveu-se no texto constitucional o direito originário dos povos indígenas às suas terras e, também, a legitimidade dos indígenas e suas organizações para ingressarem em juízo.

Assim, apesar de algumas supressões de temas caros aos indígenas, como o reconhecimento do estado plurinacional e multilinguístico, a Constituição consolidou uma vitória da luta indígena pela previsão de seus direitos na nova Carta Magna.

Santilli (2015) afirma que a constituição de 1988 “abandonou a tradição assimilacionista e encampa a ideia - a realidade dos fatos - de que os índios são sujeitos presentes e capazes de permanecer no futuro”.

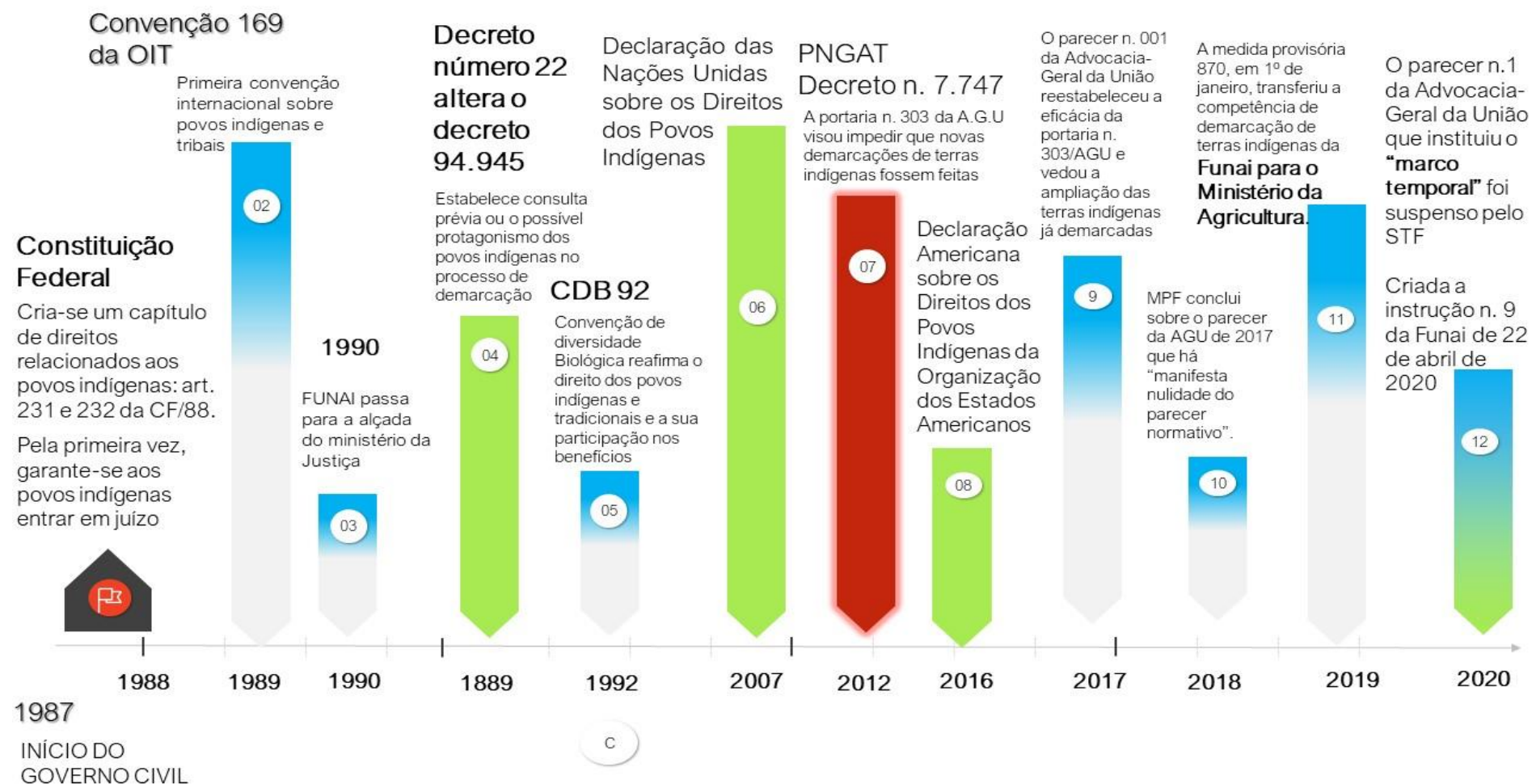
4.3.3 Transformações das Políticas Indigenistas sobre o Direito Territorial dos Povos Indígenas Pós Constituição De 1988

Conforme descrito anteriormente, a Constituição de 1988 trouxe inúmeros reconhecimentos de direitos aos povos indígenas. Os reconheceu como povos socialmente organizados fora do paradigma da modernidade e estabeleceu os direitos sociais e territoriais desses povos (SOUZA, 2013; CUNHA, 2012; CUNHA 2018).

Souza (2013) e Cunha (2012), ainda ressaltam que mais do que legislar sobre a temática dos povos indígenas, torna-se necessário identificar as atuações dos processos políticos sobre a pauta indígena, pois cabe ao Estado Nacional, representado democraticamente por agentes políticos, dar vida aos direitos e garantias previstos aos povos indígenas na Constituição Federal.

Nesse sentido, a linha do tempo representada na figura 8, traz a ilustração das legislações e medidas políticas, com recorte entre os anos de 1988 e 2020, que fizeram referência à pauta dos povos indígenas.

Figura 8 - Sistematização dos direitos e garantias territoriais indígenas entre 1988 e 2020



Fonte: Elaborada pela autora (2020)

Considerando o contexto brasileiro em relação às decisões mundiais de com status de norma supra legal, em termos de legislação indigenista, o Brasil embora estivesse avançando, em 1988 estava muito atrasado quando compara a outros países (CUNHA, 2012).

Por exemplo, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, realizada em Genebra no dia 27 de junho de 1989 e que tratou sobre os Povos Indígenas e Tribais. Definiu que suas deliberações passariam a ter valor internacional no dia 5 de setembro de 1991, porém, no Brasil, apenas doze anos depois, ou seja, em 25 de junho de 2003 a decisão foi promulgada pelo Decreto 5051 de 19 de abril de 2004.

O Decreto 5051/04 tem como diretriz consolidar o Estado Democrático e Pluriétnico de Direito, bem como garante o reconhecimento das “aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram”. Ou seja, no Brasil, apenas a partir de 2004, os indígenas passaram a ter poder de escolha e autonomia para tomar suas próprias decisões nos assuntos e deliberações governamentais referentes ao seu povo

Observa-se que, após a promulgação da constituição de 1988, muitos outros momentos legislativos importantes, nacionais e internacionais, surgiram a fim de estabelecer garantias aos povos indígenas, mas dentre aos avanços também há os retrocessos

Conforme é possível observar no gráfico 5, a partir 2017, muitas medidas têm sido tomadas pelo Estado Nacional, a fim de retroceder ao que já vinha sendo garantido aos povos indígenas do Brasil, tornando-se medidas acirradoras de conflitos nos territórios indígenas.

Exemplos de retrocessos são:

- O parecer nº 001 da Advocacia Geral da União, de 2017, vedando a ampliação de terras indígenas já demarcadas; buscando efetivar a “Tese de Marco Temporal”.
- A medida provisória 870, transferindo a competência de demarcação de terras indígenas da FUNAI para o Ministério da Agricultura.

Nesse sentido, o Ministério Público Federal (MPF), instituição estatal mediadora que visa à promoção e construção dos direitos e garantias dos povos indígenas, emitiu uma nota pública em 14 de abril de 2021, atestando que:

No cenário atual acumulam-se diversos retrocessos nos direitos conquistados pelas lutas dos povos indígenas nas últimas décadas. A omissão na concretização da demarcação de terras indígenas, a desestruturação da Fundação Nacional do Índio e a não adoção de políticas públicas em tempos de pandemia compõem um quadro de violações sem precedentes na atual ordem constitucional (MPF, 2021)⁷.

Assim, consta-se que no Brasil, a situação de tensões junto aos povos indígenas permanece 30 anos após a promulgação da Constituição Federal. Apesar de o país, por um tempo, ter avançado – com relação à formulação e implementação de “políticas de ações afirmativas” voltadas a superação das discrepâncias na construção histórica desses povos junto a sociedade brasileira, novas políticas têm impactado a demarcação e a homologação de Territórios Indígenas (TI) e parecem influenciar o aumento da violência contra essa população (HOEFEL *et al*, 2013).

4.4 Demarcação de Territórios Indígenas

Após a promulgação da Constituição de 1988, reconheceu-se que manter a ideia de que os povos indígenas devem ter estado sempre no mesmo território quanto a de que podem ser adaptados a qualquer um, são equivocadas. Já que, no Brasil, até a década de 80, a remoção dos povos indígenas acontecia de maneira direta e autoritária, tendo como aliados instituições que deveriam atuar em seu favor, como exemplo: o Serviço de proteção ao Índio (SPI) e Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Canotilho (2013) destaque que tampouco é razoável exigir que os povos socialmente ambientados a um sistema ecológico passem a viver em outro, simplesmente porque o domínio que têm da natureza e que lhes permite suprir as necessidades vitais não universalmente aplicáveis. Pois, os conhecimentos são associados à biodiversidade e ao ecossistema em que vivem.

Assim, com início de uma redemocratização, o processo de demarcação dos territórios indígenas surge como um dever da União. Visando coibir a remoção de povos

⁷ Ver: < https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2021/04/notapublica6ccr1_190420210101.pdf > acesso em: 05 de maio de 2021.

indígenas do seu território. Sendo que a terra indígena se define não pela demarcação, mas pela ocupação indígena como dispõe a CF de 1988 (SILVA, 2012; CANOTILHO, 2013).

A Constituição, conforme mencionado anteriormente, é considerada um avanço nas questões relativas reconhecendo que os Povos Indígenas têm direitos enquanto comunidades, nações ou povos, fazendo menção a direitos coletivos dos Povos Indígenas, ademais dos direitos individuais, reconhece as terras tradicionais ocupadas por eles e as define como:

Art. 231 §1º: são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (BRASIL, 1988).

Cabe salientar, que nesse contexto da demarcação de territórios indígenas, o papel do Estado não é de conceder terras aos indígenas, mas de reconhecer por meio de instrumento administrativo próprio, estabelecido com o viés garantista após a promulgação da Constituição de 1988, a posse originária dos povos indígenas sobre determinado território (Souza, 2013).

Assim, as Terras Indígenas que fazem parte dos territórios indígenas, são definidas a partir da territorialidade da população, mas não se constituem como sendo o território em sua totalidade.

Nesse sentido, a demarcação foi instituída não como um poder, mas como um dever da União. Neste momento, para reforçar o dever, o Ato das disposições transitórias, art. 67, estipulou um prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição para que se concluísse a demarcação de Terras. Sendo que o prazo não foi cumprido pela União (MACHADO, 2015).

Souza (2013) ressalta que embora a demora não seja negativa a garantia dos direitos indígenas, esta pode causar transtornos reais aos povos indígenas, pois ainda que a demarcação seja mero ato declaratório, uma vez demarcada uma terra é mais fácil exigir a proteção dos órgãos responsáveis do Estado.

Somente em 1996, foi publicado o ato administrativo que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação, definido como a Lei de Terras Indígenas, instituída por meio do Decreto no 1.775, de 8 de janeiro de 1996:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 231, ambos da Constituição, e no art. 2º, inciso IX da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, DECRETA:

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto

Sendo que, 32 anos após a promulgação da Constituição Federal, a União ainda permanece ineficiente quanto ao cumprimento do seu dever Constitucional junto aos povos indígenas, visto que ainda há inúmeros territórios indígenas aguardando o processo de demarcação.

Conforme definido por Souza (2013, p. 2153) “qualquer regulamentação da demarcação tem que se ater aos limites deste comando constitucional”. O procedimento demarcatório não pode estabelecer outro critério que não seja os quatro elementos verificados segundo os usos, costumes e tradições do próprio povo. Portanto o critério é interno do povo indígena.

Nesse sentido, manifestou Suprema Corte no julgamento encerrado em 19 de março de 2009, sobre a demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol⁸, em Roraima. Estava em discussão a possibilidade de a demarcação ser feita apenas ao redor das aldeias, chamadas de malocas e não em territórios contínuos, como havia sido feito pela União.

O processo de demarcação, regulamentado pelo Decreto nº 1775/96, nos termos do mesmo Decreto, a regularização fundiária de terras indígenas tradicionalmente ocupadas compreende as seguintes etapas, de competência do Poder Executivo:

- i)** Estudos de identificação e delimitação, a cargo da Funai;
- ii)** Contraditório administrativo;
- iii)** Declaração dos limites, a cargo do Ministro da Justiça;
- iv)** Demarcação física, a cargo da Funai;
- v)** Levantamento fundiário de avaliação de benfeitorias implementadas pelos ocupantes não-índios, a cargo da Funai, realizado em conjunto com o cadastro dos ocupantes não-índios, a cargo do Incra;
- vi)** Homologação da demarcação, a cargo da Presidência da República;

⁸ Originalmente uma ação popular proposta em Roraima foi Transferida para o Supremo Tribunal Federal onde foi registrada como Pet 3.388 e finalizado o julgamento em 19 de março de 2009, após longos e importantes votos de todos os Ministros. Ver: < <https://liciniarossi.com.br/informativos-stf-stj/pet-3388-stf-caso-raposa-serra-do-sol/>> Acesso em: 05 de julho de 2021.

vii) Retirada de ocupantes não-índios, com pagamento de benfeitorias consideradas de boa-fé, a cargo da Funai, e reassentamento dos ocupantes não-índios que atendem ao perfil da reforma, a cargo do Incra;

viii) Registro das terras indígenas na Secretaria de Patrimônio da União, a cargo da Funai; e

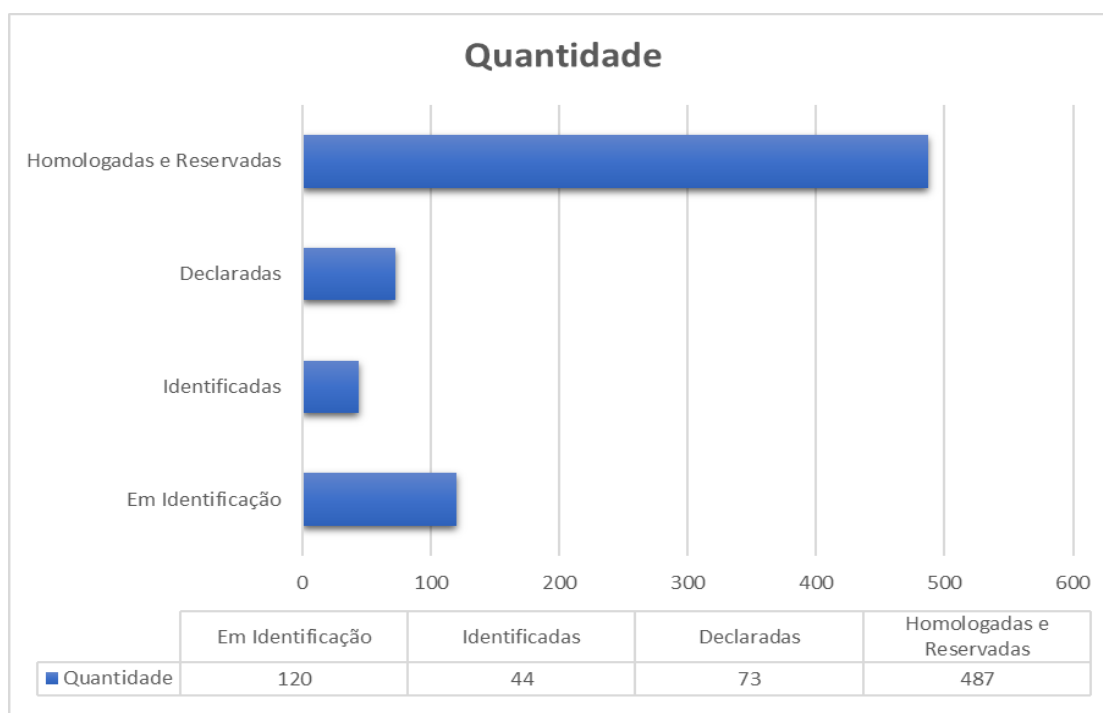
ix) Interdição de áreas para a proteção de povos indígenas isolados, a cargo da Funai.

Em casos excepcionais, cabe a FUNAI, atentar-se a atuação com base em outros dispositivos, conforme o disposto no Art. 26 da Lei 6001/73, em pareceria com os órgãos agrários dos estados e Governo Federal. Nesta modalidade, a União pode promover a compra direta, a desapropriação ou recebe em doação o(s) imóvel(is) que serão destinados para a constituição da Reserva Indígena (FUNAI, 2021).

Especificamente nos casos de povos isolados, a FUNAI se utiliza do dispositivo legal de restrição de uso para proteger a área ocupada pelos indígenas contra terceiros, amparando-se no artigo 7.º do Decreto 1775/96, no artigo 231 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no artigo 1.º, inciso VII da Lei nº 5371/67, ao mesmo tempo em que se procedem os estudos de identificação e delimitação da área, visando a integridade física desses povos em situação de isolamento voluntário (FUNAI, 2021).

Assim, com base em dados disponibilizados pelo ISA⁹, 724 territórios indígenas se encontram na seguinte fase de demarcação, conforme demonstrado na figura 9, abaixo:

⁹ Ver: < <https://terrasindigenas.org.br/> > acesso em: 22 de junho de 2021.

Figura 9 - Fase de demarcação das Terras Indígenas no Brasil

Fonte: Elaborada pela autora a partir de dados do ISA (2020)

No total de 724 terras indígenas em processo de demarcação, 120 estão em fase de demarcação; 44 foram identificadas, 73 declaradas e 487 foram reservadas e homologadas (ISA, 2021).

Nesse aspecto, a situação de tensões junto aos povos indígenas permanece 32 anos após a promulgação da Constituição Federal. Apesar de o país, por um tempo, ter avançado – com relação à formulação e implementação de “políticas de ações afirmativas” voltadas a superação das discrepâncias na construção histórica desses povos junto a sociedade brasileira, novas políticas têm impactado a demarcação e a homologação de Territórios Indígenas (TI) e parecem influenciar o aumento da violência contra essa população (HOEFEL, et al, 2013).

Diante do modelo jurídico-administrativo estabelecido pela Constituição de 1988 e regulamentado pelo Decreto nº 1775/96, torna-se impossível não enxergar essa atuação como um processo político.

É necessário observar, que desde 2017, inúmeras medidas políticas têm sido tomadas em desfavor da demarcação de territórios indígenas, como o parecer da 001 da Advocacia Geral da União (AGU), durante o governo de Michel Temer e a Medida Provisória (MP) 870 de 1º de janeiro de 2019 no Governo de Jair Messias Bolsonaro, que

transferiu, entre outras medidas, a demarcação de terras indígenas para o Ministério da Agricultura. Sendo estas medidas que atingem de maneira negativa o processo de demarcação de terras indígenas, conforme previsto pela Constituição Federal.

Diante desses retrocessos, considera-se que o MPF, tem sido grande aliado na luta pelos pela efetivação dos direitos e garantias dos povos indígenas, se manifestando em diversas ocasiões, emitindo notas públicas e atuando diretamente em inúmeros casos que afetam direta e indiretamente os povos indígenas, fazendo valer as atribuições constitucionais que lhe foram atribuídas.

Em caso mais recente, diante dos retrocessos quanto a promoção de direitos dos povos indígenas, a instituição MPF emitiu a seguinte nota, afirmando que:

No cenário atual acumula-se a diversos retrocessos nos direitos conquistados pelas lutas dos povos indígenas nas últimas décadas. A omissão na concretização da demarcação de terras indígenas, a desestruturação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e a não adoção de políticas públicas em tempos de pandemia compõem um quadro de violações sem precedentes na atual ordem constitucional (MPF, 2021)¹⁰.

Além de ter cumprido sua promessa de não demarcar um centímetro de terra indígena, o governo Bolsonaro, através do Ministério da Justiça, devolveu 27 processos de demarcação à Fundação Nacional do Índio (FUNAI), no primeiro semestre de 2019, para que fossem revistos (CIMI, 2019).

Ademais, até abril de 2021 completou-se de três anos sem que nenhuma terra indígena tenha sido delimitada, demarcada ou homologada no país, aprofundando o déficit demarcatório e agravando o quadro de invasões e explorações ilegais desses territórios.

4.4.1 Projeto de Lei 490/2007: Direito Constitucional x Marco temporal

Não bastasse os inúmeros desafios vivenciados para promoção dos direitos territoriais indígenas, no momento atual temos em pauta o projeto de lei (PL) 490/2007, este projeto traz à tona discussões sobre o direito territorial indígena, conforme descrito

¹⁰ Ver : < https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2021/04/notapublica6ccr1_190420210101.pdf> acesso em: 25 de junho de 2021.

por Silva (2012), uma ideia contrária a tudo que se construiu para com os povos indígenas disseminando a ideia do marco temporal.

Atualmente, esse PL está na pauta de análise do Superior Tribunal de Justiça (STF). Dentre as principais discussões, há a teoria de definição de Marco temporal sobre a reivindicação de territórios pelos povos indígenas, nesse entendimento predomina a tese de que os povos indígenas só teriam direitos a reivindicar os territórios que estivesse ocupado por eles em 05 de outubro de 1988, dia de promulgação da CF de 1988.

Conforme destacado pela APIB (2021), o referido projeto de Lei possui outros 13 projetos apensados, que versam sobre a alteração da legislação existente quanto ao regime jurídico constitucional e infraconstitucional de demarcação de terras indígenas.

Embora a ementa da proposta apresente como objetivo geral a alteração da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, mais adiante veremos que tais mudanças vão em sentido contrário daquilo que está disposto e assegurado como cláusula pétrea na Carta Constitucional de 1988 (FILHO, 2013).

Nesse sentido, o referido projeto de lei versa sobre inúmeras questões que atingem diretamente os povos indígenas, sendo elas:

- a) Inviabilizar as demarcações das terras indígenas através da incorporação em lei da tese do marco temporal (Teoria do fato indígena) como um dos requisitos taxativos a ser observado para o reconhecimento de áreas tradicionalmente ocupadas (art. 4º, §2º ao §4º). O projeto ainda propõe mudanças quanto ao procedimento de demarcação que atualmente é regulamentado pelo Decreto 1.775/1996 (art. 4º, §5º ao art. 15); incorpora a condicionante de nº 17 do acórdão da Pet. 3.388/RR julgado pelo STF, no sentido de que pretende-se vedar a ampliação de terras indígenas já demarcadas (art. 13); e objetiva revisar e adequar todos os procedimentos de demarcação em curso, e tornar nulas as demarcações já feitas que estiverem em desacordo com os parâmetros da lei proposta (art. 14 e art.15) (APIB, 2021, pág 2);

Nessa disposição, busca-se instituir a ideia do Marco Temporal, ou seja, para se demarcar uma terra indígena uma condição seria provar a ocupação da terra na data da promulgação da CF de 1988, data de 05 de outubro de 1988. Combinado com uma exceção, se o índio não estava na área, cabe a estes povos provar o esbulho, ou seja, que houve a expulsão do povo indígena deste território. Assim, teoricamente a exceção seria uma regra, cabendo ao povo indígena o ônus da prova.

Neste projeto ainda há outros dispositivos que buscam modificar os direitos dos povos indígenas, são eles:

Quadro 6 - Alguns dispositivos do Projeto de Lei 490/2007

DEMAIS DISPOSITIVOS PL490/2007
b) Possibilitar à União a retomada de áreas reservadas aos indígenas quando verificada a “alteração dos traços culturais da comunidade ou por outros fatores ocasionados pelo decurso do tempo” (art.16, §4º, I e II), ou seja, pretende-se reinserir na ordem jurídica, critérios integracionistas para negar e/ou restringir direitos territoriais aos povos indígenas (APIB, 2021, pág 2);
c) Retirar a proteção das terras indígenas adquiridas por meio de compra e venda e doação. Pretende-se aplicar às terras indígenas que são adquiridas mediante algumas das formas previstas na legislação civil, o regime jurídico da propriedade privada (art. 18, §1º). Como consequência imediata disso, entendemos que poderá haver a utilização desta categoria de terra indígena como critério discriminatório ou limitador, para a não implementação de políticas públicas por parte da União, por exemplo; (APIB, 2021, pág 2)
d) Limitar o usufruto e a gestão das terras perante os indígenas ao elencar como não abrangente ao usufruto exclusivo dos indígenas o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais SDS, SHCS, Edifício Eldorado – Bloco D, sala 104 – Brasília / DF Cep: 70.392-900 juridico@apiboficial.org / (61) 3034-5548 energéticos, a pesquisa e lavra das riquezas minerais, a garimpagem e a faiscação, condicionando a permissão para tais práticas à autorização do Congresso Nacional. Restringe-se ainda o usufruto dos indígenas em relação às áreas cuja ocupação “atenda a relevante interesse público da União” (art. 20) (APIB, 2021, pág 2 e 3);
e) Violar o direito de consulta aos povos indígenas, utilizando-se como justificativa, além do “relevante interesse público”, o interesse da política de defesa e soberania nacional (art.21 e art. 22); visa ainda, abrir as terras indígenas para a instalação de equipamentos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos, especialmente os de saúde e educação (art.23) (APIB, 2021, pág 3);
f) Flexibilizar e desrespeitar a política indigenista do não contato com os povos indígenas isolados. O PL 490 traz previsão que permite o contato com povos indígenas isolados para “prestar auxílio médico ou para intermediar ação estatal de utilidade pública” (art.29). Além de expor em risco a vida e a autonomia dos povos isolados, ao mesmo tempo esse dispositivo desconsidera toda a política indigenista consolidada nos últimos 33 anos, em que a atuação do Estado sempre esteve pautada na política do não contato como um dos fatores primordiais para o respeito e a proteção aos povos isolados (APIB, 2021, pág 3);

Fonte: Elaborada pela autora (2020)

Atualmente, encontram-se ativos diversos movimentos visando modificar as legislações existentes sobre direitos e garantias dos povos indígenas ao seu território, de forma a contrariar, principalmente, o que foi reconhecido pela CF de 1988, sobre a temática relacionada aos povos indígenas no Brasil.

4.5 Conflitos em Territórios Indígenas: Um Olhar pela Mediação

Os conflitos em territórios indígenas, conforme evidenciado anteriormente, é a marca contida na luta pela sobrevivência desses povos. No entanto, mais do que ratificar e normatizar direitos faz-se necessário as instrumentalizações, principalmente por parte do Estado, a fim de que esses direitos sejam respeitados ou tratados de forma eficaz. Dando ênfase à necessidade de o Direito se voltar tanto para a realidade como para os instrumentos normativos positivados (HONNETH, 2003, SHIRAISHI, 2014).

Capilongo (2000) retrata que a falta de instrumentos de mediação entre o direito e a sociedade vem provocando três equívocos frequentes na gestão de conflitos, como por exemplo: a) ocupar-se somente dos fatos, esquecendo-se do direito; b) incapacidade de utilizar plenamente os instrumentos da sociologia; c) fazer da sociologia instrumento de consulta do direito (SIMMEL, 1984; NADER, 1995).

Nesse mesmo sentido, as contribuições de autores como Johan Galtung (2006, p. 5) descreve movimentos importantes sobre a perspectivas internacionais na resolução e gestão do conflito por meio dos métodos alternativos que envolvem diferentes povos em conflitos no mundo todo.

Assim, com intuito de relacionar os processos de mediação e a gestão de conflitos nos territórios indígenas, esta seção busca apresentar no contexto histórico contemporâneo, os conflitos em territórios indígenas, condicionados a uma realidade atual e preocupante, coadunando com o que é proposto pela CF/1988 e os desdobramentos da política indigenista a partir da década de 1990 (CUNHA, 2012; DAMBRÓS, 2019; GALTUNG, 2006, p.5; NADER, 1989).

4.5.1 O Atual Cenário dos Conflitos nos Territórios Indígenas do Brasil

Autores como Cunha (2012) e Silva (2017) trazem definições no mesmo sentido, abordando que mesmo com todos os direitos que foram sendo conquistados a partir da CF de 1988, os territórios indígenas ainda permanecem como zonas conflituosas por meio da posse irregular e exploração econômica de diversos outros atores (VILLAS-BÔAS, 2005; BRITO E BARBOSA, 2015; e COMANDULLI, 2016).

Cunha (2012), afirma que cerca de 85% das Terras indígenas já sofreram algum tipo de invasão.

Para Moonen e Mariz (2008), conforme a Europa que atingiu seu apogeu à custa dos países denominados de Terceiro Mundo. O Brasil tem a marca na sua história de exploração dos povos indígenas, à medida que explora territórios indígenas e, conseqüentemente, seus recursos naturais, água e solo, passando a trazer inúmeras conseqüências para os povos indígenas.

No Brasil, até a década de 1980, a retirada de povos para outros ambientes foi uma política de Estado em vários casos famosos, como os Nambiquara¹¹ que habitavam o vale do Guaporé, uma das regiões mais férteis do mundo, e foram transferidos para uma região do cerrado pobre em caça e frutos, para a utilização agropecuária da região, conforme descrito por Souza (2013, p. 2151) “o resultado ficou a pouca distância do genocídio”.

Outro caso emblemático é o dos Panará, também chamados Kreen-Akarore ou índios gigantes, como ficaram conhecidos pela imprensa da época. Este povo foi removido para dentro do Parque do Xingu, depois de um contato desastroso. Fundado no texto constitucional, o Poder Judiciário¹² determinou a volta dos Panará à parte do seu território tradicional ainda existente, além de determinar uma indenização aos índios pelos valores patrimoniais e morais que perderam no processo de transferência e confinamento.

Atualmente, inúmeros investimentos estão ameaçando a integridade dos povos indígenas, bem como de pequenos agricultores, ribeirinhos, quilombolas, entre outros, dentre eles está à instalação de usinas hidrelétricas, construção de rodovias, incentivo ao agronegócio e a mineração (DAMBRÓS, 2019). Deste modo, os impactos ambientais que ocorrem nos territórios indígenas são inconcebíveis, na perspectiva dos direitos humanos (VILLAS-BÔAS, 2005; BRITO E BARBOSA, 2015; E COMANDULLI, 2016).

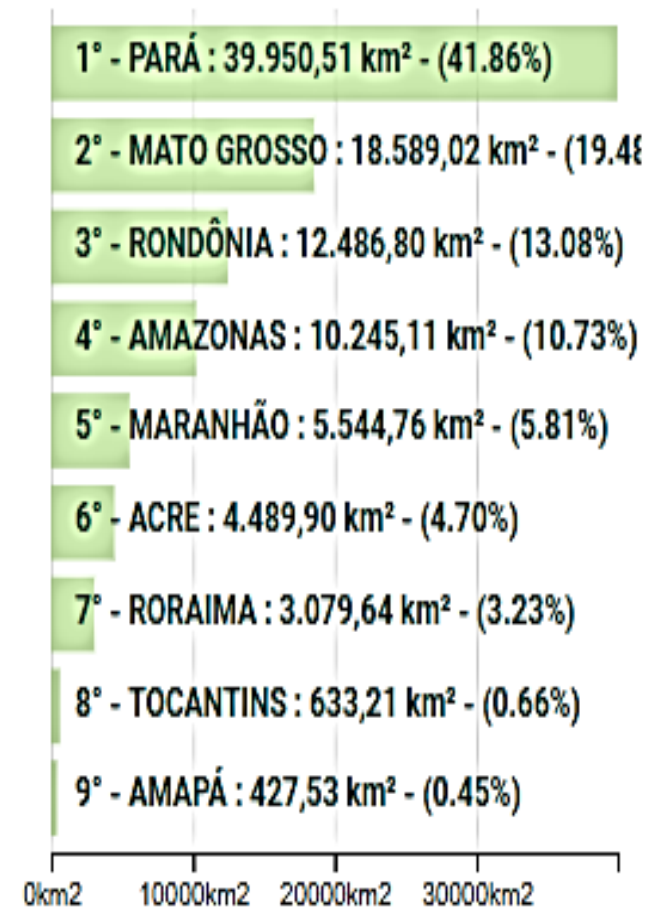
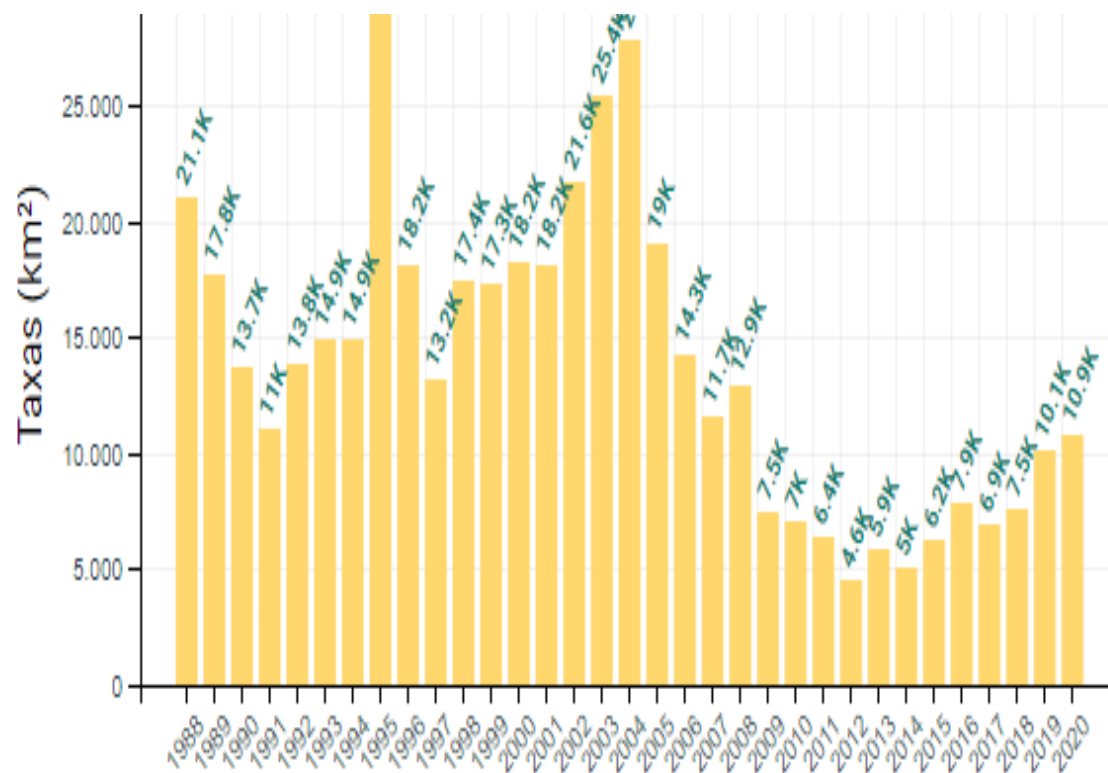
Na busca por conflitos atuais, conforme a figura 10, é possível verificar um aumento nas taxas anuais de desmatamento, da Amazônia Legal Brasileira, principalmente nos estados do Pará, Mato Grosso e Rondônia, Estados em que justamente cresceu as áreas ocupadas pelo agronegócio¹³.

¹¹ Ver: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Nambikwara> acesso em: 22 de junho de 2021.

¹² Ver TRF-1 AC 1988.01.00.028425-3/DR, Rel. Juiz Saulo José Casali Bahia (conv), 3ª Turma, DJ de 03/11/2000. Ver ainda, ARNT, Ricardo et al. A volta dos índios gigantes. São Paulo:ISA, 1998.

¹³ Disponível em: < <https://noticias-do-brasil.com/agro/2021/03/17/para-mato-grosso-e-rondonia-tiveram-a-maior-expansao-de-area-de-pastagem-em-18-anos.html> > acesso em: 30 de jun 2021

Figura 10 - Taxa de desmatamento – Amazônia Legal - Estados [1988 a 2020]

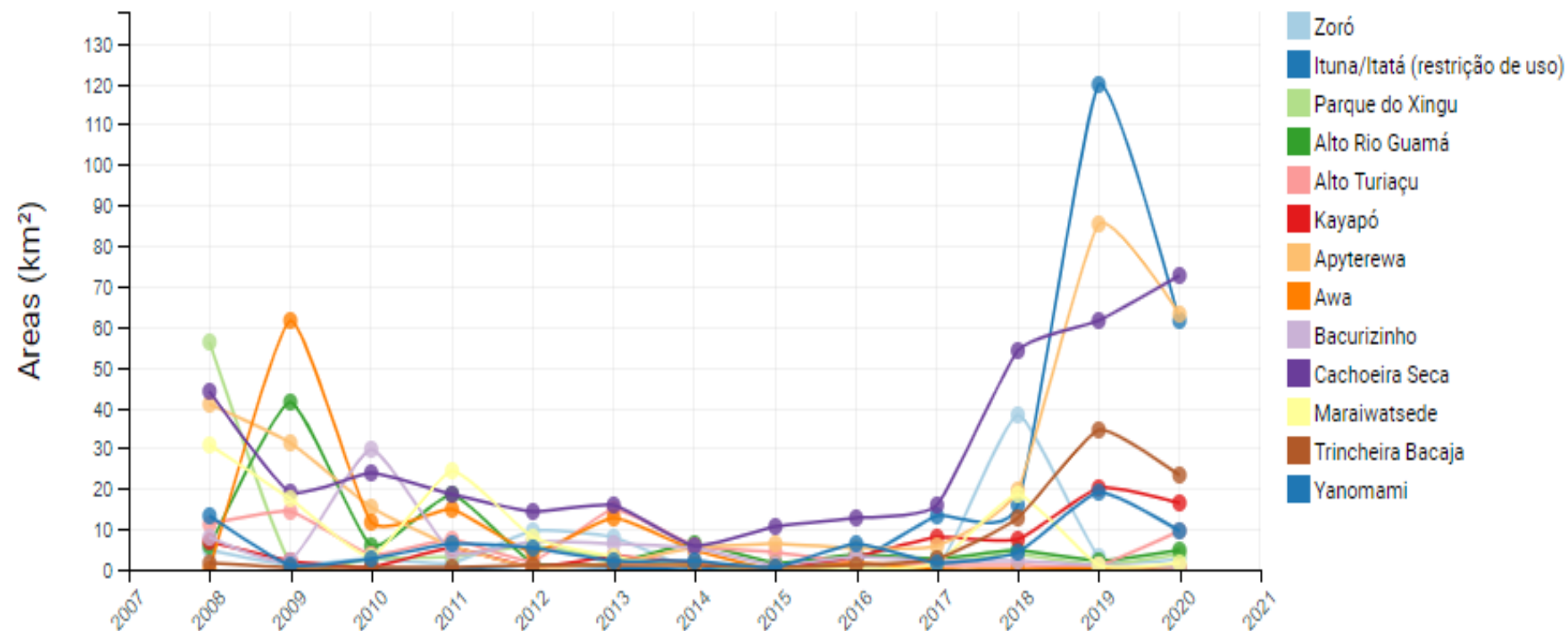


Fonte: INPE/OBT/DPI/TerraBrasilis. Disponível em: <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal_amazon/rates> Acesso em 01 de jul 2021.

Os Estado que mais sofrem com o desmatamento, segundo dados do Terra Brasilis até o ano de 2020, são: 1º Pará, 2º Mato Grosso, 3º Rondônia, 4º Amazônia e, não por acaso, nestes territórios há alta taxa de concentração de territórios indígenas.

Na figura 11, observa-se que o desmatamento da Amazônia Legal Brasileira em áreas indígenas, teve uma crescente a partir de 2015, tendo como maiores territórios afetados: 1. Cachoeira Seca (Homologada- REG CRI E SPU. por Decreto s.n. - 05/04/2016); 2. Itauna/Itata (Com restrição de uso a não índios – Portaria 17 - 25/01/2019); Apyterewa (Homologada- REG CRI E SPU. por Decreto s/n - 04/11/1997) (ISA,2021).

Figura 11 - Incrementos de desmatamento – Amazônia Legal - Áreas Indígenas [1988 até 2021]



Fonte: INPE/OBT/DPI/TerraBrasilis. Disponível em: <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal_amazon/rates> Acesso em 01 de jul 2021.

Tendo como referência os dados do ISA (2021), o conflito no Território “Cachoeira Seca”, localizada no estado do Pará, está marcado pelo avanço do agronegócio em seu território “Campeã de desmatamento, a área protegida sofre com retirada ilegal de madeira, avanço da pecuária e invasões. Em outubro, contabilizou 1.800 hectares de floresta no chão em 2018”¹⁴.

Já a TI Ituna-Itatá, também localizada no estado do Pará, se insere dentro de uma região fortemente pressionada por vetores de colonização e grilagem vindos das cidades de Altamira e de Anapú¹⁵. Sendo que a implantação da UHE Belo Monte aqueceu fortemente o mercado imobiliário rural da região (ISA, 2021).

O tempo passa e a luta dos povos indígenas pela garantia viva dos seus territórios permanece latente.

A ampla reforma no Código Florestal, estabelecido pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, não favoreceu apenas a instalação de usinas, mas também contribuiu na ampliação¹⁶ de áreas destinadas ao agronegócio e a mineração.

Seguindo essa linha de desenvolvimento, desde 2016, inúmeras medidas políticas têm sido tomadas em desfavor da demarcação de territórios indígenas, nestes últimos 5 anos a única Terra Indígena (TI) homologada, teve a medida suspensa por determinação judicial com alegações do polêmico critério de “marco temporal”¹⁷, ademais aproximadamente, 40% dos territórios indígenas, segundos dados do ISA (2021), aguardam o processo de demarcação.

Recentemente o Ministério Público Federal (MPF), emitiu uma nota pública, trazendo um levantamento com base em dados da própria instituição até o ano de 2019, de procedimentos instaurados pelo Ministério Público Federal, dados que se referem exclusivamente aos processos judiciais (inclusive inquéritos policiais) e procedimentos

¹⁴ Disponível em: <

https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/blog/pdfs/isa_boletim_outubro_f_web_03.pdf > acesso em 20 de jun 2021.

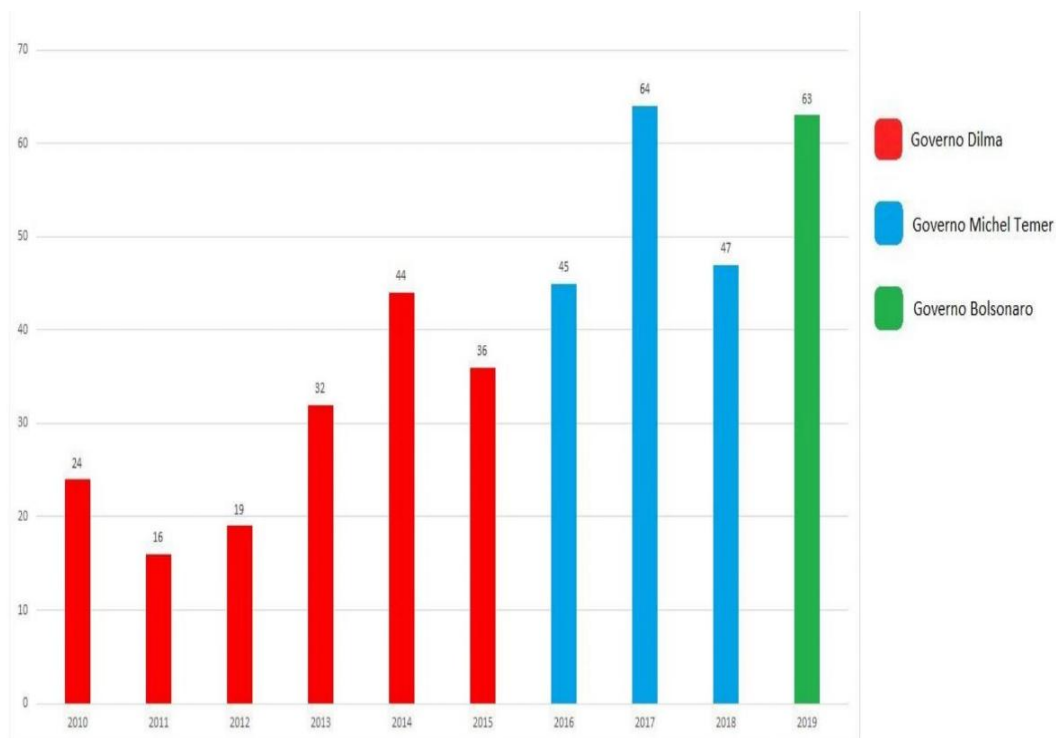
¹⁵ Disponível em: < <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/prov0487.pdf> >. Acesso em 05 de maio de 2022.

¹⁶ Disponível em: < <https://jornal.usp.br/ciencias/ciencias-ambientais/nova-regra-do-codigo-florestal-pode-aumentar-desmatamento-na-amazonia/> > Acesso em 05 de jul 2021

¹⁷ Disponível em: <

extrajudiciais instaurados, originados ou que tramitaram no MPF, para tratar de situação de violência contra indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. Apresentando os seguintes dados do parecer:

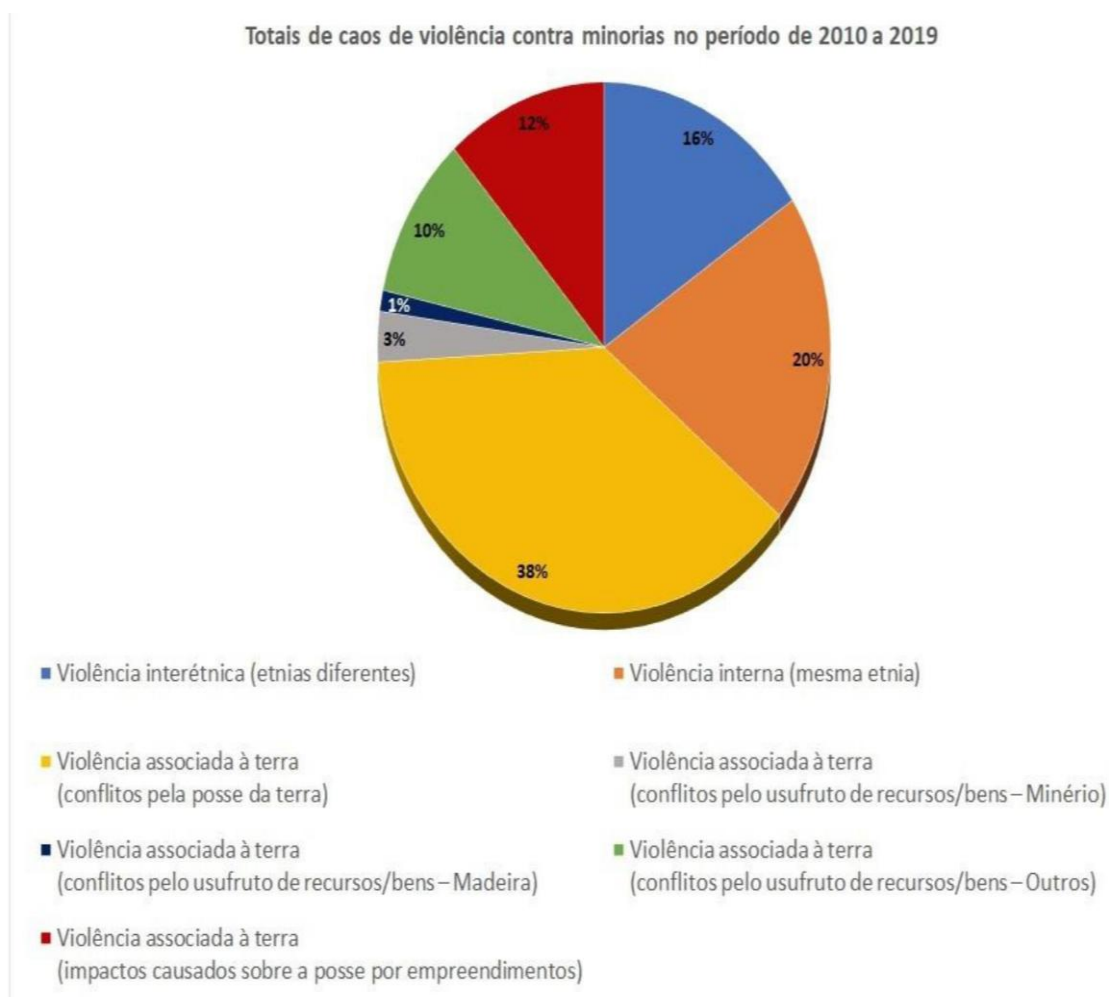
Figura 12- Evolução dos casos de violência contra minorias – por ano e por governo



Fonte: Planilha SEXEC/6CCR/2020, com base nos Sistemas Aptus e Único/MPF

Fonte – Figuras 12 e 13: MPF/PGR-00125652/2020. Disponível em: <
<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/publicacoes/nota-tecnica-1> >
 Acesso em 01 de jul 2021.

Figura 13- Totais dos casos de violência contra minorias no período de 2010 a 2019



Fonte – Figuras 12 e 13: MPF/PGR-00125652/2020. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/publicacoes/nota-tecnica-1> > Acesso em 01 de jul 2021.

É possível observar, com base nos gráficos disponibilizados pelo MPF, que 64% das violências cometidas nesses territórios estão associados à terra: como conflitos pela posse da terra, conflito pelo usufruto de recursos e bens - madeira; impactos causados sobre a posse por empreendimentos; conflitos pelo usufruto de recursos e bens – minério; conflitos pelo usufruto de recursos e bens – outros.

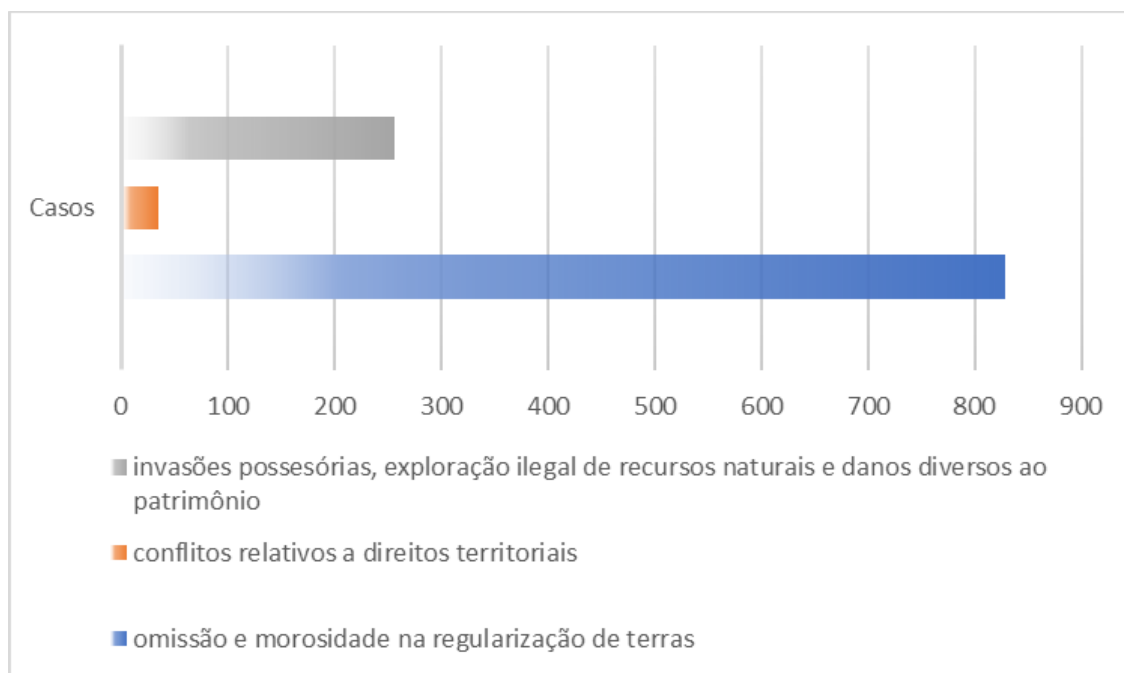
Nesse mesmo sentido segue o relatório do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), lançado em 2018, 2019:

“As invasões a terras indígenas estão aumentando a cada ano e bateram recorde em 2019. Uma análise parcial do Cimi (Conselho Indigenista Missionário), organização que registra esses casos desde 2009, apontou 160 ocorrências de invasões e exploração ilegal de terras indígenas entre janeiro e setembro de

2019. Ao todo, 153 áreas foram atingidas em 19 estados. A alta foi de 40% em relação ao ano de 2018, quando houve 109 casos do tipo em 12 meses (NEXO, 2021¹⁸).

Ainda sobre dados do CIMI (2019):

Figura 14 - Sistematização de dados sobre conflitos em territórios indígenas no ano de 2019



Fonte: Elaborada pela autora com base nos dados disponibilizados pelo CIMI.

Com relações aos tipos de violência contra o patrimônio, foram registrados os seguintes dados: omissão e morosidade na regularização de terras (829 casos); conflitos relativos a direitos territoriais (35 casos); e invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio (256 casos registrados); totalizando o registro de 1.120 casos de violências contra o patrimônio dos povos indígenas em 2019 (CIMI, 2019).

Atualmente, em 2021, diante do momento de pandemia em decorrência da COVID-19, órgãos de pesquisa governamentais e não governamentais, websites de informação e conteúdo jornalístico, alertam para um aumento significativo no número de invasões de territórios indígenas:

¹⁸ Ver <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/04/18/Como-a-pandemia-agrava-o-risco-de-invas%C3%B5es-em-terras-ind%C3%ADgenas> acesso em: 22 de junho de 2021

Indígenas das terras Raposa Serra do Sol, em Roraima, Yanomami, entre Roraima e Amazonas, Aldeia Panorama, em Rondônia, e territórios Araweté, Apyterewa e Trincheira Bacajá, no Pará, relataram a exposição a invasores como grileiros, garimpeiros e madeireiros, que se aproveitam da crise na saúde para avançar em áreas protegidas (NEXO, 2021)¹⁹.

É sabido observar que em meio a inúmeros conflitos em territórios indígenas, tiveram agentes estatais como FUNAI, IBAMA e MPF como mediadores junto aos povos indígenas.

No entanto a FUNAI, os órgãos ambientais e a secretaria de saúde destinada ao atendimento da população indígena sofreram inúmeras mudanças administrativas²⁰ e cortes em orçamentos²¹ que atingiram diretamente a atuação dos órgãos junto aos povos indígenas. Nesse sentido, lideranças indígenas dizem hoje que os órgãos têm sido incapazes de responder ao problema da covid-19.

Em fevereiro de 2021, FUNAI e IBAMA editaram a Instrução Normativa nº01, que se dispõe a estabelecer procedimentos a serem adotados durante o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados ou desenvolvidos no interior de terras indígenas. Com efeito, este ato busca institucionalizar o arrendamento rural nos territórios indígenas, o que viola a observância da cláusula constitucional da reserva de usufruto exclusivo dos recursos naturais existentes em terras indígenas aos indígenas (art.231, §2º, da CF\88) (MPF, 2021).

Assim, observa-se que neste período de redemocratização os movimentos indígenas ganham força e voz, e necessidade e identidade ativa junto ao Estado de Direito (ZANATTO, 2014).

Após 32 anos da promulgação da Constituição Federal, diante de inúmeras movimentações indígenas ao longo da história dos povos indígenas, e em decorrência de inúmeros retrocessos institucionais, em 2020 pela primeira vez houve reconhecimento ativo da capacidade postulatória dos povos indígenas, promovidos por meio da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil na ADPF 709/DF de 2020²².

¹⁹ Ver <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2020/04/18/Como-a-pandemia-agrava-o-risco-de-invas%C3%B5es-em-terras-ind%C3%ADgenas> acesso em: 22 de junho de 2021

²⁰ SASSINE, Vinicius. Governo Bolsonaro coloca delegado contrário a grupos de índios na presidência da Funai. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/governo-bolsonaro-coloca-delegado-contrario-grupos-deindios-na-presidencia-da-funai-23819198>. Acesso em: 17 jun. 2021.

²¹ Ver: < <https://apublica.org/2019/03/operando-com-10-do-orcamento-funai-abandona-postos-e-coordenacoes-em-areas-indigenas> acesso em: 22 de junho de 2021.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n.º 709/DF**. Ação que tem por objeto falhas e omissões do Poder Público no combate à pandemia da

4.5.2 A Atuação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI)

A Fundação Nacional do Índio – FUNAI é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro. Criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal. Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil (FUNAI, 2021).

O Estatuto da Fundação Nacional do Índio foi aprovado pelo Decreto nº 9.010, de 23 março de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 24 de março de 2017 (FUNAI, 2021).

A FUNAI tem por finalidade:

- I - proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União;
- II - formular, coordenar, articular, monitorar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro, baseada nos seguintes princípios:
 - a) reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas;
 - b) respeito ao cidadão indígena e às suas comunidades e organizações;
 - c) garantia ao direito originário, à inalienabilidade e à indisponibilidade das terras que tradicionalmente ocupam e ao usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes;
 - d) garantia aos povos indígenas isolados do exercício de sua liberdade e de suas atividades tradicionais sem a obrigatoriedade de contactá-los;
 - e) garantia da proteção e da conservação do meio ambiente nas terras indígenas;
 - f) garantia da promoção de direitos sociais, econômicos e culturais aos povos indígenas; e
 - g) garantia da participação dos povos indígenas e das suas organizações em instâncias do Estado que definam políticas públicas que lhes digam respeito;
- III - administrar os bens do patrimônio indígena, conforme o disposto no art. 29, exceto aqueles cuja gestão tenha sido atribuída aos indígenas ou às suas comunidades, podendo também administrá-los na hipótese de delegação expressa dos interessados;
- IV - promover e apoiar levantamentos, censos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre os povos indígenas, visando à valorização e à divulgação de suas culturas.
- V - monitorar as ações e serviços de atenção à saúde dos povos indígenas;
- VI - monitorar as ações e os serviços de educação diferenciada para os povos indígenas;
- VII - promover e apoiar o desenvolvimento sustentável nas terras indígenas, conforme a realidade de cada povo indígena;
- VIII - despertar, por meio de instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indígena; e
- IX - exercer o poder de polícia em defesa e proteção dos povos indígenas.

Ou seja, cabe à FUNAI promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas. A FUNAI também coordena e implementa as políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados (FUNAI, 2021).

É, ainda, seu papel promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas. Nesse campo, a FUNAI promove ações de etnodesenvolvimento, conservação e a recuperação do meio ambiente nas terras indígenas, além de atuar no controle e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas (FUNAI, 2021).

Compete também ao órgão a estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, por meio do monitoramento das políticas voltadas à seguridade social e educação escolar indígena, bem como promover o fomento e apoio aos processos educativos comunitários tradicionais e de participação e controle social (FUNAI, 2021).

A atuação da FUNAI está orientada por diversos princípios, dentre os quais se destaca o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, buscando o alcance da plena autonomia e autodeterminação dos povos indígenas no Brasil, contribuindo para a consolidação do Estado democrático e pluriétnico (FUNAI, 2021).

4.5.3 O Ministério Público Federal (MPF)

O Ministério Público Federal atua de diversas maneiras em prol da efetivação dos direitos dos povos indígenas frente aos seus territórios, indo muito além de defesas em juízo no trato das demarcações das terras indígenas, trazendo por meio de suas ações informação à sociedade não índia, sobre os temas e as situações que envolvem os povos indígenas.

Atualmente, a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal é um órgão setorial de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional dos Procuradores da República, nos temas relativos aos povos indígenas e outras minorias étnicas.

Nesse sentido, o MPF dispõe que:

A câmara temática populações indígenas e comunidades tradicionais (6ª Câmara de Coordenação e Revisão) trata especificamente dos temas relacionados aos grupos que têm em comum um modo de vida tradicional distinto da sociedade nacional majoritária, como, indígenas, quilombolas, comunidades extrativistas, comunidades ribeirinhas e ciganos. O principal desafio dos procuradores que atuam nessas temáticas é assegurar a pluralidade do Estado brasileiro na perspectiva étnica e cultural, como determina a Constituição Brasileira (MPF, 2021).

Ademais, o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público aprovou em 25 de maio de 2021, resolução que trata da atuação extrajudicial do Ministério Público junto aos povos e comunidades tradicionais brasileiras.

A atenção do Ministério Público e deste Conselho com indígenas e populações tradicionais nada mais é do que o cumprimento não só da Constituição Federal, do cumprimento do pacto constituinte feito pelo MP e os movimentos em favor dos direitos dos povos indígenas. Registro ainda que a maravilha desse impacto redundou o alcance de outras populações tradicionais que eram invisibilizadas e ganham a cada dia mais importância na atuação do MP como quilombolas, ciganos, ribeirinhos, caiçaras, outros grupos que nem sempre são percebidos ou são invisibilizados na dinâmica social (MPF, 2021).

Assim, pode-se observar que o MPF tem atuado efetivamente na busca pela defesa e consagração dos direitos e garantias dos povos originários do Brasil.

4.6 Povos Indígenas como Senhores de Direito

Os direitos estabelecidos no art. 231 têm que ser garantidos não só pela prática da Administração Pública e pelas normas infraconstitucionais que venham sendo elaboradas, mas também pelo Poder Judiciário.

Entretanto, o formalismo que dominava o sistema de prestação jurisdicional não poucas vezes criou embaraços e tropeços às ações promovidas pelas comunidades indígenas, ora porque lhes faltava personalidade jurídica, ora porque o próprio instrumento de procuração de advogados se via irregular pelo problema da representatividade constituinte (SOUZA, 2013; CUNHA, 2018).

Souza (2013) destaca que o estatuto do Índio procurou sanar falhas com relação a legislação em prol dos povos indígenas, em 1973, mas o fez com limites de uma

lei e de um momento determinado, inclusive dentro da cultura da provisoriedade dos direitos a serem defendidos.

A CF de 1988 inovou, atribuindo à competência da Justiça Federal para julgar causas de direito indígenas, assim dito genericamente (art. 109, XI), e atribui ao Ministério Público Federal, como função institucional defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V) (SOUZA, 2013; SOUZA, 2018).

O art. 232 atribui legitimidade aos índios, suas comunidades e organizações para estar em juízo em defesa dos seus interesses e direito. Portanto, individualmente cada índio, a comunidade ou as organizações indígenas podem optar por ingressar ou defender-se diretamente ou ainda valer-se do Ministério Público Federal. Em qualquer caso, por ser função institucional e porque assim determina o art. 232, o Ministério Público tem que acompanhar os atos do processo.

Aos índios individualmente atribui-se legitimidade para a defesa dos direitos coletivos, mas deve-se notar que a Constituição não criou o índio genérico, mas vinculado a uma organização social e cultural, portanto esta legitimidade é para estar em juízo em defesa dos direitos e interesses indígenas (SOUZA, 2013; SOUZA, 2018; CUNHA, 2018)

4.6.1 A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB)

A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) foi criada pelo movimento indígena no Acampamento Terra Livre de 2005. O ATL é a nossa mobilização nacional, realizada todo ano, a partir de 2004, para tornar visível a situação dos direitos indígenas e reivindicar do Estado Brasileiro o atendimento das suas demandas e reivindicações (APIB, 2021).

A APIB é uma instância de referência nacional do movimento indígena no Brasil, criada de baixo para cima. Ela aglutina nossas organizações regionais indígenas e nasceu com o propósito de fortalecer a união de nossos povos, a articulação entre as diferentes regiões e organizações indígenas do país, além de mobilizar os povos e organizações indígenas contra as ameaças e agressões aos direitos indígenas (APIB, 2021).

Atualmente, seis organizações regionais fazem parte da APIB, são elas a Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME); o Conselho do Povo Terena, Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste

(ARPINSUDESTE); a Articulação dos Povos Indígenas do Sul (ARPINSUL); a Grande Assembleia do povo Guarani (ATY GUASU); a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB); e a Comissão Guarani Yvyrupa.

A estrutura interna da APIB conta com três subdivisões, sendo elas: o Acampamento Terra Livre, que é a instância superior da APIB, reunindo mais de mil lideranças de todas as regiões do país, e é também a maior mobilização indígena nacional; o Fórum Nacional de Lideranças Indígenas/Organizações indígenas regionais, que viabiliza as deliberações e encaminhamentos do Acampamento Terra Livre, composto por aproximadamente 40 líderes; e, por fim, a Comissão Nacional Permanente (CNP), que é responsável pela execução do plano de ação da APIB e é constituída por representantes das organizações indígenas regionais que compõem a APIB (APIB, 2021).

Recentemente, a APIB fez parte de um movimento de representação muito importante junto aos povos indígenas, visando obter medidas, junto ao Estado Nacional, se reconhecer as necessidades dos povos indígenas que sofreram a influência de vários fatores que agravaram o enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19, dentre eles, a presença de invasores, como garimpeiros, madeireiros e grileiros, e, ainda, a omissão estatal quanto à remoção destes dos territórios indígenas. Durante as consequências da pandemia ocasionada pela COVID/19, diante da omissão da Fundação Nacional do Índio – FUNAI e da Secretaria de Saúde Indígena – SESAI (APIB, 2021)

Até junho de 2020, não havia nenhuma política concreta que tutelasse a saúde indígena, em relação ao combate da COVID-19, sem participação das comunidades indígenas na elaboração de planos para a população, o que confirmou a omissão estatal e o abandono da população indígena, tendo em vista que o grupo ficou à mercê da vontade estatal.

Nesse sentido, o reconhecimento ativo da capacidade postulatória dos povos indígenas, promovidos por meio da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil na ADPF 709/DF de 2020²³, foi um passo muito importante para garantia de direitos dos povos indígenas em plena pandemia mundial.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n.º 709/DF**. Ação que tem por objeto falhas e omissões do Poder Público no combate à pandemia da COVID-19 entre os Povos Indígenas, com alto risco de contágio e mesmo de extermínio de etnias [...]. Julgamento: 20.08.2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952986>. Acesso em: 12 set. 2020

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos resultados identificados nesta dissertação, respondendo ao objetivo geral desta pesquisa, constatou-se que a implementação de direitos territoriais indígenas, embora constantemente violados, é um posicionamento histórico, construído e reconhecido ao longo dos anos.

Essa construção legislativa é precedida por inúmeras legislações brasileiras, como as Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969 que foram capazes de elencar dispositivos que fizessem referência aos direitos territoriais dos povos indígenas.

Nesse sentido, os referidos povos foram contemplados no sistema normativo nacional com legislações que tinham por uma finalidade inicial “protegê-los”. Contudo, tais disposições não tiveram eficácia necessária a evitar o rebaixamento de sua cultura e redução demográfica, visto que a condução desses processos esteve à margem da participação dos povos indígenas e direta efetivação dos institutos jurídicos positivados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, nasce a proposta de uma legislação democrática, houve uma inovação constitucional no direito brasileiro, pois suas disposições romperam um paradigma integracionista e reconheceu aos índios e suas comunidades o direito as diferenças e, principalmente, a garantia do seu território, reconhecendo-os como povos de direitos originários.

Nessa construção jurídica, passou a observar que o papel dos poderes estatais responsáveis pela demarcação e homologação de terras indígenas, é o de reconhecer, por meio de instrumento administrativo próprio, a posse originária dos povos indígenas sobre determinado território (SOUZA, 2013).

Sendo atribuído a União, o ofício da demarcação dos territórios indígenas, a partir de um instrumento administrativo demarcatório, que se estabeleceu a partir do Decreto nº 1.775 de 8 de janeiro de 1996, que prescinde da atuação do poder executivo.

No entanto, embora tenham ocorrido avanços, evidencia-se que não basta a garantia jurídica formal para a realização de uma sociedade mais justa e igualitária. Já que existem inúmeros territórios indígenas aguardando o processo de demarcação.

Assim, as garantias do direito territorial indígena, instituídos primordialmente, por meio da Constituição Federal de 1988, continuam a ser violadas abertamente por medidas de (des)governos, que se intensificaram ainda mais na

contemporaneidade, absorvendo a falta de políticas afirmativas que assegurem a demarcação e proteção desses territórios.

Ademais, constatou-se o surgimento de um período de enfraquecimento de órgãos como IBAMA e FUNAI, órgãos que têm prerrogativas diretas no auxílio ao desenvolvimento de políticas afirmativas junto aos territórios indígenas. Fato que tem intensificado o ainda mais os conflitos nesses territórios.

Nesse sentido, a falta de medidas que visem à proteção e preservação desses territórios, tem intensificado a incidência de conflitos em territórios indígenas, até mesmo nos territórios já homologados como é o caso: 1. Cachoeira Seca (Homologada- REG CRI E SPU. por Decreto s.n. - 05/04/2016); 2. Apyterewa (Homologada- REG CRI E SPU. por Decreto s/n - 04/11/1997), sendo que com base nos dados obtidos, esses territórios passam por altos incrementos de desmatamentos ilegais, considerado um conflito direto à garantia Constitucional dos territórios indígenas.

Diante de inúmeros retrocessos, constatou-se durante que os movimentos indígenas como o da APIB, e órgão institucionais mediadores como o MPF, ganham força na luta pela garantia dos direitos indígenas junto ao Estado, sendo referência na mediação junto aos povos indígenas.

Nesse sentido, a partir dos resultados obtidos, considera-se que a houve inúmeras medidas legislativas ao longo da história que fizessem referência aos povos indígenas. Sendo que, na atualidade, a demarcação de terras indígenas é um grande avanço no que tange as transformações e garantias dos direitos territoriais dos povos indígenas, sendo um fator determinante à construção de diversas outras políticas afirmativas como saúde, cultura e educação nos territórios indígenas.

No entanto, apenas o ato legal de demarcação territorial não é capaz de promover com eficácia o direito territorial indígena, cabendo ao Estado promover a criação e execução de políticas públicas afirmativas que se alinhem as garantias dos direitos territoriais dos povos indígenas, visto que a garantia legal não é um fim em si mesmo.

Assim, a partir dos dados obtidos neste estudo, sugere-se para investigação o aprofundamento sobre a construção de políticas públicas sobre direitos territoriais indígenas, visando identificar as lacunas e desafios deste tema, e efetivar a garantia de um direito constitucionalmente legislativamente consagrado, mas não alinhado à realidade destes povos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, M. R. C de. Os índios na História do Brasil no século XIX: da invisibilidade ao protagonismo. **Revista História Hoje**, v. 1, no 2, p. 21-39, 2012.
- ANDRÉ, M.G. **Consumo e identidade**: itinerários cotidianos da subjetividade. São Paulo: DVS Editora, 2006.
- APIB. **Nota técnica sobre o PL 490/2007**. Articulação dos Povos Indígenas. Disponível em: <<https://apiboficial.org/files/2021/06/NOTA-DA-APIB-PL-490.pdf>>. Acesso em: 21 de ago. 2021.
- ARON, R. **As etapas do pensamento sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- ARON R. **German Sociology**. New York: The Free Press, 1964.
- BAPISTA, R. D. Uma abordagem sobre os elementos contemporâneos da cultura boliviana e suas influências nas empresas estrangeiras. **Diálogos Latinoamericanos**, , 2015, p. 25-34.
- BAUMAN, Z. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BECKER, B. K, **Amazônia: geopolítica na virada do terceiro milênio**. Rio de Janeiro, Editora Garamond, 2004.
- BELL, D. Ethnicity and social change. In: GLAZER, Nathan; MOYNIHAN, Daniel P. (Eds.). **Ethnicity: theory and experience**. Harvard University Press, 1975, p. 141-174.
- BIRNBAUM, Pierre. **Conflitos**. In: Tratado de Sociologia. Org. Raymond Boudon. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed., 1995.
- BOAS, Franz. **Antropologia cultural**. Organização de Celso Castro. Rio de Janeiro, Zahar, 2004.
- BRANDÃO, C. R. **A comunidade tradicional**. In: COSTA, João Batista Almeida. LUZ, Cláudia (Orgs.). Cerrado, Gerais, Sertão: comunidades tradicionais dos sertões roseanos. Montes Claros: (n prelo), p. 1-365, 2010.
- BRANCALEONE, C. Comunidade, sociedade e sociabilidade: Revisitando Ferdinand Tönnies. **Revista de ciências sociais**. v. 39 n. 1 2008
- BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**: promulgada em 25 de Março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 23 fev. 2021.
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 16 de Julho de 1934. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 23 fev. 2021.

BRASIL. Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966. **Promulga a Convenção nº 107 sobre as populações indígenas e tribais**; promulgada em 14 de julho de 1966. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58824.htm>. Acesso em: 23 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 15 de março de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> . Acesso em: 23 fev. 2021.

BRASIL. **Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm> Acesso em 23 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 23 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm> . Acesso em: 23 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: Acesso em 22 de maio de 2021.

BRASIL. **Decreto 6040, de 07 de fevereiro de 2007**. Institui a Política de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: Acesso em 22 de novembro de 2021.

BRITO, A. L. C. de. BARBOSA, E. M. Protagonismo Indígena: o direito à consulta prévia e o modo de participação dos povos indígenas nos processos de criação e implementação de políticas públicas ambientais. **Espacios**, v. 36, n. 21, 2015

BRUNDTLAND, G. H. (Org.) **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1987.

CAPILONGO, C. F. **Direito e democracia**. São Paulo: Max Limonad, 2000. 141p.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. C.; SILVA, R. **Metodologia científica**. 6 ed. São Paulo: Person, 2007.

CIMI. Conselho Indigenista Missionário. **Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil**. 2018.

CIMI. Conselho Indigenista Missionário. **Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil**. 2019.

CONDURU, M. T. **Elaboração de trabalhos acadêmicos**: normas, critérios e procedimentos. 4 ed. Belém: UFPA, 2010. 278 p.

CRESWELL, J. W.; CRESWELL, J. D. **Research design**: qualitative, quantitative, and mixed methods approaches. 5 ed. Los Angeles: SAGE, 2018. 275

CRUZ, L. de O. **O “ser” e o “estar” índio: produção de identidades entre Kaingang e Krenak, em Vanuíre**. 2007. 140 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Estadual Paulista, PPGCS da Faculdade de Filosofia e Ciências de Marília, 2007.

CUNHA, M. C da. **Índios no Brasil: história, direitos e cidadania**. São Paulo : Claro Enigma, 2012.

CUNHA, M. C da. **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

DAMBRÓS, C. Contexto histórico e institucional na demarcação de terras indígenas no Brasil. **REVISTA NERA**. v. 22, p. 174-189, 2019.

DIEGUES, A. C; ARRUDA, R. S. V, **Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil**, Brasília, Ministério do Meio Ambiente, São Paulo, USP, 2001.

DURKHEEVL, Émile. **As regras do método sociológico**. 12. ed. São Paulo: Nacional, 1985.

FERREIRA, N. S. de A. As pesquisas denominadas “estado da arte”. **Educação & Sociedade**, ano XXIII, n. 79, 2002, p. 257-272.

FETZER, T.; M, S. Take What you Can: Property Rights, Constestability and Conflict. **The Economic Journal**, 2017, Vol. 127(601), pp. 757-783.

FUNAI. **Terras Indígenas**. Disponível em:
<<http://www.funai.gov.br/index.php/indiosno-brasil/terras-indigenas>> - Acesso em: 07 jun. 2021.

FUNAI. **Índios no Brasil**. Quem são. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao?limitstart=0#>> - Acesso em: 28 jun. 2021.

FUNAI. **Política Indigenista**. Disponível em:
<<http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoessao/politica-indigenista?start=2#>> - Acesso em: 06 jun. 2021.

FUNAI. Coordenação geral de gestão ambiental. (Org.). **Plano de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas: orientações para elaboração**. Brasília: FUNAI, 2013.

GALTUNG, J. **Transcender para transformar: uma introdução ao trabalho de conflitos**. São Paulo: Palas Athena, 2006.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA D. T. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

HAESBAERT, R. **Descaminhos e perspectivas do território**, In: Ribas, D. Sposito, E, S, Saquet, M, A (orgs) “Território e Desenvolvimento: diferentes abordagens”. Francisco Beltrão, Unioeste, 2004.

HALL, S. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 4.ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

HOEFEL, M. G. L., SEVERO, D. O., MÉRCHAN-HAMANN, E., SANTOS, J. G. dos, Silva, T. R. da, & Mandulão, G. C.: Aproximações do movimento indígena e os conflitos socioambientais: processos de resistência e violência a partir do olhar indígena. Tempus: **Actas de Saúde Coletiva**, v. 7, p. 63-82, 2013. Disponível em: <<http://www.tempus.unb.br/index.php/tempus/article/view/1418/1195>>. Acesso em: 12 set. 2016.

HONNETH, A. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Ed. 34, 2003.

IBGE. **Censo Demográfico 2010: características da população e dos domicílios; resultados do universo**. Rio de Janeiro: IBGE, 2011. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/>. Acesso em : 30 set. 2019.

LIMA, A. T. de. **Política pública indigenista brasileira: Análise das transformações a partir do estudo de caso da aldeia indígena Vanuíre (Arco-Íris/SP)**. 2019. 176 f. Dissertação (Mestrado em Agronegócio e Desenvolvimento) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Engenharia Tupã, 2019.

LITTLE, P. E. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade**. Brasília: Departamento de Antropologia, 2002.

LITTLE, P. E. Indigenous Peoples and Sustainable Development Subprojects in Brazilian Amazonia: The Challenges of Interculturality. **Law & Policy**, v. 27, n. 3, p. 450-463, 2005.

MACHADO, M. de S.. **Terras Indígenas no Brasil: Estudo sobre os Processos Demarcatórios nos Governos Lula e Dilma**. Dissertação (Mestrado) Serviço Social. Universidade Federal de Santa Catarina, 128 f. 2015.

MANCURSO, R. C. **A resolução de conflitos e a função judicial**. São Paulo: RT, 2010.

MANZINER, H. H, 1889-1917. Os Kaingang de São Paulo. Campinas, SP. 64p. 2006.

MIRANDA, O. P. de. **A dialética da identidade em Ferdinand Tönnies**. In: Ferdinand Tönnies. São Paulo: Edusp, 1995. Acesso em: 25 jul. 2021.

MORAES, N. R. de.; CAMPOS, A. C.; MÜLLER, N. M.; GAMBA, F. B.; GAMBA, M. F. D. D. F.; BRAGA, W. R. de O. O conceito de território dentro de comunidades tradicionais brasileiras. **Revista Observatório**, v. 2, p. 442-455, 2016.

MORAES, N. R. de et al. O conceito de território dentro de comunidades tradicionais brasileiras. **Revista Observatório**, v. 2, p. 442-455, 2016.

MPF. **Relatório de violência contra as minorias**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6>>. Acesso em: 06 de jun. 2021.

MÜLLER, N. de M.; MARCÓRIO, W. A.; LORENZANI, A. E. B. S.; MORAES, N. R. de. O indígena agricultor da Alta Paulista: um estudo da Aldeia Vanuíre no município de Arco Íris – SP. In: PORTO JÚNIOR, G.; BAPTISTA, R.D.; SOUZA, F. da C.(Orgs.) **Convergências entre os campos da Comunicação, Democracia e Gestão Social**. Porto Alegre: Editora Fi, 2017, vol. 2.

NADER, L. **ADR [Alternative Dispute Resolution] explosion**: the implications of rhetoric in legal reform. In: Windsor yearbook of access to justice. Ontario: University of Windsor, 1989. P. 269-291.

NADER, L. **Civilization and its negotiations**. In: CAPLAN, P. (Ed.). Understanding disputes. Oxford: Berg Publishers, 1995. P. 39-63.

NISBET, R. **La tradition sociologique**. Paris: Quadrige/Press Universitaires de France, 1984

OLIVEIRA, L. **Comunidade e sociedade - notas sobre a atualidade do pensamento de Ferdinand Tönnies**. Cad. Es.: Soc., Recife, v.4 ,tl, p. 105-118, jan./jun., 1988

ONU. **Organização das Nações Unidas (Brasil)**. ODS. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>> - Acesso em: 03 mai. 2021

PINHEIRO, N. S. **Vanuíre Conquista, colonização e indigenismo**: Oeste Paulista, 1912-1967. 1999. 292 f. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós Graduação em História. Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Assis, 1999.

PINHEIRO, N. S. Vila Kaingang. Quando o lar se torna lugar de passagem. In: DANAGA, A. C.; PEGGION, E. A. **Povos Indígenas em São Paulo**. São Carlos: EdUFSCAR, 2016, 210 p.

RIBEIRO, D. **Os índios e a civilização**: A integração das populações indígenas no Brasil moderno. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

ROCHA, D. F da; PORTO, M. F. de S; PACHECO, T. The struggle of indigenous people for health in environmental conflict contexts in Brazil (1999-2014)/A luta dos

povos indígenas por saúde em contextos de conflitos ambientais no Brasil (1999-2014). **Ciência & Saúde Coletiva**, vo. 24, no. 2, 2019, p. 382. Gale Academic Onefile.

SANTILLI, J. Biodiversidade, agrobiodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: o novo regime jurídico de proteção. In: Undry, C; Eidt, J. S. **Conhecimentos tradicionais: conceitos e marco legal**. Brasília: técnicas, 2015.

SCHILLING-VACAFLOR, A; FLEMMER, R. Conflict Transformation Through Prior Consultation? Lesson from Peru. **Journal of Latin American Studies**, 47(4), 811-839. Doi: 10.1017/S0022216X15000826

SHIRAISHI NETO, J. Babaçu livre: conflito entre a legislação extrativista e praticas camponesas. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de et al. (orgs.). **Economia do babaçu: levantamento preliminar de dados**. São Luis: MIQCB e Balaio Tipographya, 2014, 001. P. 47-72.

SIMMEL, G. A natureza sociológica do conflito. In: Moraes Filho, Evaristo (org.), **Simmel**, São Paulo, Ática, 1983.

SOUZA, F. C. (Org.). **Convergências entre os campos da comunicação, democracia e gestão social**. Porto Alegre: Fi, 2017, vol. 2, p.177-195.

SOUZA, C. F. M. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. 9ª edição. Curitiba: Juruá, 2018.

SOUZA, C. F. M. Comentário ao artigo 231 e 232 da CF/88. In: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W; (coord). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SYMON, G.; CASSELL, C. M. **Qualitative organizational research: core methods and current challenges**. London: Sage, 2012.

TÖNNIES, F. **Community and Society**. Trad. Charles P. Loomis. EUA: Michigan State University Press, 1957.

VIEIRA, K. R. O.; OLIVEIRA NETO, P. De; VIEIRA, D. A. F. Elementos que caracterizam uma comunidade na Aldeia Vanuíre. In: MORAES, N. R. de.; PORTO JR, G.; CAMPOS, A. De C.; LIMA, A. R. (Orgs.) **Convergências entre os campos da Comunicação, Democracia e Gestão Social**. Porto Alegre: Editora Fi, 2017, vol. 1.

VILLAS BÔAS, H. C. **Mineração em terras indígenas: a procura de um marco legal** -Rio de Janeiro: CETEM / MCT /CNPq / CYTED/IMPC, 2005.

VICENTE, E. F.; MORAES, N. R.; RODRIGUES, J. A.; PIRES, B. R. C. **Apontamentos sobre a cultura das comunidades tradicionais da região de Tupã: Aldeia indígena Vanuíre (Arco Íris/SP) e Comunidade Leta de Varpa (Tupã/SP)**. In: PORTO JÚNIOR, G.; BAPTISTA, R. D. 2017.

YIN, R. Estudo de caso. Planejamento e métodos. 3. Ed. São Paulo: **Bookman**, 2001.

ZANATTO, V. G, **Conflitos Institucionais em Territórios Indígenas**: o caso das terras indígenas da Ilha do Bananal e o Parque Nacional do Araguaia – TO, Brasília, Universidade de Brasília, 2014.